

**LEI COMPLEMENTAR Nº 473
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

“Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2007 a 2016”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Quadragésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

ART. 2º - O Plano Diretor do Município, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, estabelece as políticas, diretrizes e metas globais e setoriais que constituem referência obrigatória para:

- I. A definição da função social da propriedade no Município;
- II. A ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local;
- III. A formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor;
- IV. A aplicação dos institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor;
- V. A aplicação dos instrumentos de gestão democrática da cidade.

ART. 3º - São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

- I. As Normas de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, os Códigos de Obras e de Posturas;
- II. Os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Habitação, Drenagem, Transportes, entre outros;
- III. Os Planos Temáticos de Conservação Ambiental, de Turismo, entre outros;
- IV. Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana, de Reurbanização, entre outros;
- V. Os Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI. O Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal, devendo ser submetidos à ampla discussão através de audiências públicas.

ART. 4º - São institutos tributários e financeiros de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

- I. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- II. A Contribuição de Melhoria;
- III. Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

ART 5º - São institutos jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

- I. A desapropriação;
- II. A servidão administrativa;
- III. As limitações administrativas;
- IV. O tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- V. A instituição de Unidades de Conservação;
- VI. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- VII. A concessão de Direito Real de Uso;
- VIII. A concessão de uso especial para fins de moradia;
- IX. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;
- X. A usucapião especial de imóvel urbano;
- XI. O direito de superfície;
- XII. O direito de preempção;
- XIII. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIV. A transferência do direito de construir;
- XV. As operações urbanas consorciadas;
- XVI. A regularização fundiária;
- XVII. A assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XVIII. O referendo popular e o plebiscito;

XIX. O estudo prévio de impacto de vizinhança.

ART. 6º - São instrumentos para garantir a gestão democrática da cidade:

I. Órgãos colegiados de política urbana;

II. Debates, audiências e consultas públicas;

III. Conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV. Iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

ART. 7º - O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar, devendo ser revisto, sistematicamente, a cada 4 (quatro) anos.

ART. 8º - O Plano Diretor poderá sofrer revisões extraordinárias motivadas por contingências específicas como os acordos que, porventura, venham a ser firmados contrariando as diretrizes deste plano, por determinações de interesse metropolitano.

ART. 9º - As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, representativo dos diferentes segmentos da comunidade local, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

ART. 10 - O Plano Diretor e suas revisões sistemáticas e extraordinárias, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação pelo chefe do Executivo deverão ser divulgados pela imprensa oficial local, pela Internet e afixados, durante pelo menos 90 (noventa) dias, em todas as repartições públicas do Município, com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

ART. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei Complementar nº 152/96, é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal na formulação da política de desenvolvimento urbano e na implementação do processo de planejamento, com as seguintes finalidades:

I. Opinar sobre as revisões sistemáticas e extraordinárias do Plano Diretor;

II. Opinar sobre planos e projetos decorrentes do Plano Diretor;

III. Zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;

IV. Propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO

ART. 12 - São políticas gerais de desenvolvimento local que deverão orientar a ação municipal:

- I. A integração regional como estratégia para a superação dos estrangulamentos do desenvolvimento local, tendo por referência o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Baixada Santista;
- II. A gestão democrática da cidade, através da participação da comunidade nas decisões sobre matérias de interesse local, utilizando os instrumentos previstos no artigo 6º;
- III. A prevalência do interesse comum e da preservação ambiental nas diretrizes de ação municipal;
- IV. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- V. A priorização da educação formal e complementar da população, como requisito básico para o desenvolvimento social e econômico da comunidade;
- VI. A integração e o planejamento da ação municipal em todos os níveis.

TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ART. 13 - São diretrizes de desenvolvimento econômico municipal:

- I. Desenvolver e consolidar a articulação técnica e política com os Municípios vizinhos através das Câmaras Temáticas, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista e da Agência Metropolitana da Baixada Santista com vistas a garantir participação ativa no processo deliberativo e decisório sobre as questões de interesse metropolitano, em especial sobre projetos de impacto na economia regional;
- II. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos de âmbito regional, desenvolvendo seu potencial ambiental e paisagístico, utilizando e potencializando suas condições locais.
- III. Promover e apoiar as iniciativas de diversificação e especialização das atividades produtivas locais, bem como o desenvolvimento da mão de obra residente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável consistente e equilibrado;
- IV. Estimular e fomentar preferencialmente a organização de empresas não poluentes e intensivas em mão de obra, visando à ampliação do emprego e à coexistência da atividade industrial com o turismo e lazer.

ART. 14 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento econômico de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Estabelecer parcerias com o setor privado como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse econômico para o Município;
- II. Manter convênios com o SENAI, SENAC, SESI e outros estabelecimentos de ensino, visando à oferta periódica de cursos profissionalizantes, a serem programados em conjunto com a Prefeitura Municipal;
- III. Manter convênio com o SEBRAE e/ou com instituições de ensino, visando à ampliação das ações da Incubadora de Empresas no apoio e orientação à formação de micro-empresas e de cooperativas, bem como à orientação e acompanhamento das empresas aí constituídas;
- IV. Fomentar a atuação do Banco do Povo e de outros programas de micro-crédito visando potencializar a ação da Incubadora de Empresas na formação e manutenção de micro-empresas e cooperativas.
- V. Elaborar estudo visando à simplificação das obrigações administrativas e tributárias para as micro-empresas, cooperativas e empresas de pequeno porte, no Município;
- VI. Fazer gestões junto ao empresariado e a instituições governamentais e financeiras visando à parceria na implementação do Parque Industrial do Município, associado à implantação de Entrepasto Aduaneiro, com aproveitamento de transporte intermodal, existente ou a ser construído, como fatores potencializadores das condições locais estratégicas do Município;

ART. 15 - Visando agilizar e potencializar a execução das diretrizes de desenvolvimento econômico de que trata o Artigo 13 desta Lei Complementar, o Conselho de Desenvolvimento Econômico - CONDECON - deverá:

- I. Encaminhar propostas e opinar sobre os programas e projetos formulados pelo Executivo;
- II. Monitorar e avaliar periodicamente o desenvolvimento dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Promoção e Apoio do Desenvolvimento Econômico da Estância Balneária de Praia Grande - PRODEC;
- III. Propor as alterações que se fizerem necessárias para potencializar os benefícios sociais decorrentes da aplicação dos incentivos do Programa de Promoção e Apoio do Desenvolvimento Econômico da Estância Balneária de Praia Grande - PRODEC.

TÍTULO IV - DO TURISMO

ART. 16 - São diretrizes de desenvolvimento do turismo, reconhecido como um dos principais segmentos da economia do Município:

- I. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos turísticos de âmbito regional, em consonância com as diretrizes metropolitanas e de forma integrada com os programas de turismo metropolitanos;
- II. Planejar, organizar e fomentar as iniciativas de diversificação, especialização e qualificação das atividades voltadas ao turismo e ao lazer, bem como a formação da mão de obra local com vistas a confirmar e potencializar a vocação turística do Município;
- III. Estimular e fomentar a organização de pequenas empresas de produção de bens de consumo dirigidos ao mercado turístico local, visando à ampliação do emprego.

ART. 17 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento do turismo de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Estabelecer parcerias com o setor privado e com outras instâncias do Poder Público, como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse turístico para o Município;
- II. Estabelecer convênios com instituições de ensino especializadas, visando à instalação de unidades de ensino profissionalizante voltadas à formação, treinamento e reciclagem de mão de obra para prestação de serviços de apoio ao turismo;
- III. Encaminhar à Câmara Municipal, proposta de alteração do Programa de Promoção e Apoio do Desenvolvimento Econômico da Estância Balneária de Praia Grande - PRODEC, incluindo concessão de incentivos fiscais e simplificação de obrigações administrativas, específicos para a implantação de hotéis, centros de convenções e empresas que atendam a demanda turística no Município;
- IV. Desenvolver proposta, a ser incorporada ao próximo Plano Plurianual de Investimentos, para a instituição de eventos anuais sistemáticos de caráter turístico e empresarial - feiras, convenções, festivais, etc. - a serem realizados no Município como forma de superar a sazonalidade das atividades associadas ao turismo;
- V. Desenvolver estudos de viabilidade econômica e ambiental do aproveitamento das Unidades de Conservação situadas no Município, para programas educativos e de turismo ecológico;

- VI.** Orientar e incentivar o desenvolvimento de programas a serem desenvolvidos nos diferentes locais de interesse turístico do Município abaixo indicados, contemplando atividades condizentes com sua classificação:
- a) Monumentos de interesse cultural, constantes do art. 36, cuja localização e caracterização são descritas no Anexo III desta lei;
 - b) Locais e sítios de especial interesse turístico, representados por Alameda Metropolitana, praias, rios, mangues e o circuito ecológico das cachoeiras, a ser criado.
- VII.** Encaminhar à Câmara Municipal o Plano Diretor de Turismo previsto na Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o seu artigo 238.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Turismo a que se refere o Inciso VII do “caput” deste artigo deverá constar, no mínimo, de:

- I.** Caracterização do perfil do turista alvo, bem como do que frequenta a Baixada Santista e o Município de Praia Grande, em particular;
- II.** Programação de atividades esportivas, de lazer e culturais adequada ao perfil do turista e às potencialidades do Município;
- III.** Calendário de eventos;
- IV.** Plano de formação de pessoal especializado para exercer os cargos de monitores, animadores, professores de esportes, divulgadores de eventos, etc.;
- V.** Programa de promoção e divulgação;
- VI.** Relação de convênios a serem realizados com Municípios do interior e Municípios de outros Estados, visando ao intercâmbio cultural e de assuntos relacionados ao turismo;
- VII.** Relação de convênios a serem realizados com outras instâncias do Poder Público visando a exploração do turismo ecológico nas Unidades de Conservação;
- VIII.** Fontes de financiamento alternativas.

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ART. 18 - O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do poder público municipal diretamente nas matérias de sua competência e, indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

ART. 19 - Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades

da Administração Municipal, tendo por referência territorial os bairros em que se subdivide o Município, conforme delimitação constante da Carta Oficial “Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros” e descrição constante do Anexo I, partes integrantes desta Lei Complementar.

ART. 20 - A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência os cenários de desenvolvimento futuro do Município e as correspondentes projeções demográficas, apresentadas no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 21 - O Órgão Central de Planejamento do Município fica encarregado de manter atualizadas as informações estatísticas e as projeções necessárias à realização dos planos setoriais, devendo proceder à revisão das projeções demográficas do Anexo II, no prazo máximo de 90(noventa) dias a partir da data de publicação dos resultados censitários, pelo IBGE.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

ART. 22 - A política educacional do Município consiste da priorização dos investimentos destinados à formação integral da criança e à profissionalização do adolescente, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de competitividade da comunidade local no mercado regional e do Município na atração de investimentos que exijam a disponibilidade de mão de obra qualificada.

ART. 23 - Para implementar a política educacional do Município de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

I. Quanto ao Ensino Infantil:

- a) Ampliar progressivamente a oferta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, de forma a atender, a partir de 2012, 100% da demanda manifesta, diretamente ou mediante parceria com a iniciativa privada.
- b) Ampliar progressivamente a oferta para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de forma a atender, a partir de 2012, 100% da demanda manifesta, diretamente ou mediante parceria com a iniciativa privada, com vistas a garantir melhor aproveitamento da criança nas classes de ensino fundamental.
- c) Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral, até atingir 50% das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos matriculadas na rede municipal, a partir de 2012.
- d) Realizar estudos para avaliar a real necessidade de abrir vagas nas creches públicas para atender a mães que trabalham em horário noturno e fins de semana.

- e) Garantir o treinamento e reciclagem dos recursos humanos das creches, habilitando-os a desenvolver também atividades pedagógicas para esta faixa etária;
- f) Realizar, junto às mães, campanhas de esclarecimento sobre a importância do trabalho desenvolvido pelas creches, que se caracterizam como locais de convivência e aprendizado, com atividades que englobam cuidados com a higiene, saúde, nutrição e educação que, no conjunto, possibilitarão um melhor desempenho futuro da criança.

II. Quanto ao Ensino Fundamental:

- a) Manter a total responsabilidade pelo atendimento ao ensino público da 1a. à 4a. séries do ensino fundamental, garantindo diretamente o acesso e a permanência de todas as crianças na escola.
- b) Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral, até atingir 50% das crianças de 7 (sete) a 10 (dez) anos matriculadas na rede municipal, a partir de 2012.
- c) Pleitear e assumir o atendimento de 100% da oferta de vagas do ensino público da 5a. à 8a. séries, até 2010, garantindo diretamente o acesso e a permanência de todas as crianças na escola.
- d) Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 25% as taxas de repetência e evasão no ensino fundamental até 2010, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso.

III. Quanto à Educação de Jovens e Adultos:

- a) Eliminar o analfabetismo no Município até 2015.
- b) Ampliar os programas destinados ao atendimento do ensino de jovens e adultos em 60% da demanda manifesta até 2012.
- c) Diminuir a evasão na educação de jovens e adultos em 30%, até 2012.
- d) Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos.
- e) Estabelecer parcerias visando ao aproveitamento dos espaços ociosos e do potencial de trabalho comunitário existentes na comunidade, para a educação de jovens e adultos.
- f) Elaborar estudo para a implantação de rede de bibliotecas.

IV. Quanto ao Ensino Profissionalizante:

- a) Estimular parcerias com o sistema estadual e a iniciativa privada, para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional.

- b) Priorizar a implementação de cursos voltados ao mercado local, com ênfase para o setor da construção civil e o turismo.

V. Quanto ao Ensino Superior

- a) Promover gestões junto à União e ao Estado, objetivando a implantação de universidades públicas e faculdades de tecnologia.
- b) Estimular instituições privadas de ensino superior, com reconhecida qualidade, a instalarem campus no Município, com oferta de novos cursos.

VI. Quanto à Educação Ambiental

- a) Promover a educação ambiental junto às redes de ensino municipal, estadual e particular.
- b) Capacitar jovens para atuar como agentes multiplicadores em ações de proteção e conservação ambiental.

VII. Quanto ao atendimento a portadores de necessidades educacionais especiais:

- a) Manter e garantir a qualidade do atendimento ao educando portador de necessidades educacionais especiais, na Educação Infantil, Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Especializado, quando se fizer necessário.
- b) Implantar centros de atendimento especializados de apoio psicopedagógico ao portador de necessidades educacionais especiais, em parceria com as Secretarias de Saúde e de Promoção Social.

VIII. Quanto aos recursos necessários para o aprimoramento do ensino:

- a) Ampliar as ações de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos.
- b) Implementar programa de monitoramento do nível de desempenho dos alunos que permita orientar ações que garantam a sua progressiva elevação.
- c) Eliminar, até 2010, a existência, nas escolas, de mais de 2 (dois) turnos diurnos e de 1 (um) turno noturno, sem prejuízo do atendimento da demanda.
- d) Assegurar, às escolas do Município, o fornecimento de materiais pedagógicos e equipamentos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional.
- e) Garantir, com a colaboração da União e do Estado, o provimento da alimentação escolar em condições de equilíbrio que propiciem os níveis calórico-proteicos adequados por faixa etária.
- f) Assegurar a observância de padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação pública.

- g) Garantir as adaptações necessárias quanto à acessibilidade e segurança nos prédios escolares, inclusive para portadores de necessidades especiais.
- h) Fortalecer no Município, parcerias entre os setores da saúde, promoção social, cultura e esporte no atendimento aos alunos em todos os segmentos atendidos.
- i) Manter o uso da Central de Vagas para racionalizar a utilização da rede física, visando evitar deslocamento excessivo dos usuários e reduzir a necessidade de obras de ampliação.
- j) Garantir a integração do sistema de planejamento educacional tanto internamente quanto com o sistema de planejamento municipal.
- k) Desenvolver no espaço escolar programas e projetos culturais, de lazer e esportivos como ferramenta de educação e inclusão social.

IX. Quanto à gestão do ensino público municipal:

- a) Manter o Conselho Municipal de Educação criado pela Lei 980/97 como instância responsável pela avaliação sistemática e fiscalização do cumprimento dos objetivos, das diretrizes e metas fixadas neste Plano Diretor e no Plano Municipal de Educação.
- b) Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes.
- c) Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.

ART. 24 – O Executivo deverá promover revisões regulares do Plano Municipal de Educação a cada 3 (três) anos visando avaliar e ajustar a programação dos meios e/ou das metas nele contidos.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

ART. 25 - A ação Municipal no setor da Saúde deverá garantir o bem estar biopsicossocial dos munícipes além da melhoria na sua qualidade de vida, observando as diretrizes a seguir:

- I. Garantir até 2012 a redução da Mortalidade Infantil em 30%, mediante o reforço das medidas preventivas já implantadas, especialmente no tocante ao atendimento pré-natal, parto e pós-parto.
- II. Universalizar e aprimorar o atendimento pelo Programa de Saúde da Família, através de:

- a) Progressiva ampliação da rede física e das equipes de profissionais das USAFAS, de forma a atender a 80% da população do Município até 2010 e 100% até 2016;
 - b) Distribuição territorial equitativa das USAFAS, em função do local de residência do público alvo, por bairros;
 - c) Informatização da rede de USAFAS.
- III.** Implantar a Central de Regulação para organizar o acesso aos serviços hospitalares e de diagnose, assim como o Centro de Especialidades Odontológicas e Laboratório de Próteses;
 - IV.** Consolidar e ampliar o atendimento à população adolescente, idosa, deficiente física, gestante, portadora de patologias crônicas, dependentes químicos e portadores do vírus da AIDS;
 - V.** Promover a ampliação do atendimento de especialidades como Odontologia, Centro de Especialidades Médicas Ambulatoriais e Sociais – CEMAS, Centro de Referência em Atendimento a Tuberculose e Hanseníase – CRATH, Saúde Mental, Serviços de Diagnose e de Laboratório; e de Emergências, mediante aumento de recursos humanos e de equipamentos, bem como melhoria e adequação das instalações físicas existentes;
 - VI.** Promover a instalação de atendimento especializado na área de psiquiatria a ser oferecido pelo Hospital Dia/PS Psiquiátrico/Oficinas Terapêuticas, Centro de Apoio Psicossocial de Álcool e Drogas e Centro de Apoio Psicossocial Infantil;
 - VII.** Ampliar a oferta de leitos hospitalares para atendimento da demanda do Município;
 - VIII.** Implementar ações voltadas ao aprimoramento dos recursos humanos através de convênios com entidades especializadas e criação de escolas locais que possibilitem a qualificação desses para garantir oferta de suporte técnico eficiente na área da saúde;
 - IX.** Aprimorar a infra-estrutura dos serviços de saúde mediante a ampliação de serviços de imagem, laboratório e outros exames de diagnose;
 - X.** Potencializar o sistema de planejamento da saúde e de sua integração com o sistema de planejamento municipal;
 - XI.** Descentralizar o controle de moléstias infecto-contagiosas e sexualmente transmissíveis;
 - XII.** Implementar o Sistema de Monitoramento em Saúde, assim como todos os programas preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as Unidades de Saúde;

- XIII.** Garantir a oferta dos medicamentos padronizados com regulação criteriosa da dispensação;
- XIV.** Promover o cadastramento dos usuários do SUS com emissão de Cartão Nacional de Saúde;
- XV.** Monitorar conjuntamente o Programa Bolsa Família, através das Secretarias da Saúde, Educação e de Promoção Social;
- XVI.** Participar dos programas e ações desenvolvidas por outras Secretarias tais como: Educação, Cultura, Promoção Social e Esportes, atuando no sentido de promover a orientação da população em temas específicos referentes a uso de drogas, comportamento sexual, atividade física e outros;
- XVII.** Promover o atendimento médico-odontológico e acompanhamento psicossocial às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, creches e centros recreativos, através do Programa de Saúde da Família;
- XVIII.** Manter e potencializar o sistema informatizado da rede municipal de saúde, priorizando a parte administrativa e implantando o Prontuário Único do Paciente;
- XIX.** Promover o desenvolvimento de ações de Vigilância Sanitária e implantação de Centro de Controle de Zoonoses, com ênfase para o controle de vetores.
- XX.** Atuar de acordo com as três dimensões do Pacto pela Saúde instituído pela Portaria NS 399-22/2/06:
 - a) Pacto pela Vida que envolve compromissos focando a saúde do idoso, controle do câncer do colo do útero e mama, redução da mortalidade infantil e materna, fortalecimento da capacidade de resposta do sistema às doenças emergentes e endemias e fortalecimento da atenção básica;
 - b) Pacto em Defesa do SUS que envolve compromisso entre gestores para consolidação de Reforma Sanitária Brasileira;
 - c) Pacto de Gestão que envolve definição de diretrizes e responsabilidades entre os gestores do SUS em cada eixo de ação.

ART. 26 - O Executivo atualizará e encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Saúde onde serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos.

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

ART. 27 - A política habitacional no Município consiste em:

- I. Reconhecer o déficit habitacional como responsabilidade do poder público;

- II. Promover o levantamento sistemático qualitativo e quantitativo do déficit habitacional do Município, mediante critérios pré-definidos;
- III. Promover programas visando à redução do déficit habitacional e ao ordenamento do espaço urbano para as diversas faixas de renda, observando:
 - a) A priorização no atendimento à população de mais baixa renda;
 - b) A criação de incentivos à participação da iniciativa privada.
- IV. Estabelecer Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) visando a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos e a garantia da reserva de áreas para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social e que possibilitem a aplicação de mecanismos excepcionais que assegurem o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade;
- V. Promover a regularização física, urbanística e fundiária das ocupações subnormais e, em especial daquelas inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social, definidas no Artigo 28 desta Lei Complementar, mediante programas específicos de fixação ou reassentamento e a utilização dos novos instrumentos arrolados no Título X desta lei, conforme o caso, observando:
 - a) A conservação da qualidade do ambiente urbano;
 - b) A adoção, sempre que possível, de medidas compensatórias físicas e financeiras, quando a consolidação ou reassentamento de habitações irregulares, implicar alteração de destinação de áreas de uso comum do povo, registradas em projetos de parcelamento, ou supressão de área especialmente protegida.
- VI. Promover programas diferenciados de atendimento e de regularização urbanística e fundiária, adequados à realidade socioeconômica local, incluindo:
 - a) Produção de moradias;
 - b) Produção de lotes urbanizados;
 - c) Urbanização de assentamentos sem condições mínimas de habitabilidade;
 - d) Regularização de assentamentos que de alguma maneira interfiram ou lesem os padrões de desenvolvimento urbano;
 - e) Fornecimento de projetos padrão, cesta básica de materiais e assistência técnica gratuita.
- VII. Articular a definição e a promoção dos Programas Habitacionais com as Políticas Sociais do Município, visando a sustentabilidade das ações através da inclusão social da população beneficiada;

- VIII.** Articular a definição e a promoção dos Programas Habitacionais com as Políticas de Desenvolvimento e Ordenamento Urbano do Município, garantindo aproveitamento e conservação da infra-estrutura básica de saneamento, de serviços de transporte, de educação, de saúde, de cultura, de esportes e de lazer;
- IX.** Manter sistema de informação, controle e coibição de ocupações por assentamentos habitacionais em áreas de preservação, de especial interesse, de uso comum do povo, nas áreas de risco e qualquer outra inadequada ao uso habitacional, garantindo:
- a) A oferta de alternativas temporárias ou definitivas de habitação;
 - b) A promoção e conservação do uso adequado a essas áreas.

ART. 28 - Para efeito da implementação de programas habitacionais de interesse social, ficam estabelecidas as áreas definidas como ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, arroladas no Anexo VI e delimitadas na Carta Oficial "Zonas Especiais de Interesse Social", parte integrante desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes categorias:

- I.** ZEIS 1: Áreas ocupadas por população de baixa renda, indicadas para regularização física, urbanística e fundiária
- II.** ZEIS 2: Glebas e áreas vazias ou pouco ocupadas indicadas para a implantação de programas habitacionais de interesse social;
- III.** ZEIS 3: Áreas urbanizadas com parcela significativa de terras ou lotes vazios adequados para a implementação de programas habitacionais de interesse social.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, são tidos como de interesse social os programas destinados à solução dos problemas habitacionais da população de baixa renda, compreendendo: a construção de unidades habitacionais, a regularização de núcleos habitacionais existentes e a implantação de loteamentos pelo poder público, permitindo-se a promoção de tais empreendimentos pela iniciativa privada, mediante critérios e exigências a serem definidas em legislação específica.

§ 2º - Nas ZEIS 1 poderá ser oferecida pelo Executivo municipal assessoria jurídica gratuita para a comunidade através de seus representantes, visando à regularização física e fundiária dos assentamentos existentes, mediante a usucapião coletiva;

§ 3º - Nas ZEIS 1 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos termos dos artigos 104 e 113 do Título X desta Lei Complementar, visando viabilizar a regularização física e fundiária dos assentamentos existentes.

§ 4º - Nas ZEIS 1 será promovida a regularização física, urbanística e fundiária do assentamento existente, mediante a concessão de uso especial nas áreas públicas

dominiais e, excepcionalmente, também nas áreas de uso comum do povo, nos termos do artigo 29 desta lei, observadas as disposições legais específicas sobre a matéria.

§ 5º - Nas ZEIS 2 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 104 e 113 do Título X desta Lei Complementar.

§ 6º - Nas ZEIS 3 poderá ser utilizado o Direito de Preempção para viabilizar a implementação de programas habitacionais de interesse social.

ART. 29 - Para implementar a política habitacional do Município de que trata o artigo 27, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes de caráter geral:

- I. Priorizar a intervenção em assentamentos situados em áreas de risco e naqueles considerados sub-normais;
- II. Promover o reassentamento dos assentamentos que ocupam áreas legalmente protegidas dando utilização adequada às mesmas;
- III. Assegurar a articulação do sistema viário e a integração do núcleo com seu entorno, nos projetos de regularização urbanística e fundiária;
- IV. Garantir a plena integração de ação dos diferentes setores da Administração Municipal na elaboração dos programas habitacionais, em especial nos casos de regularização fundiária;
- V. Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação os programas de intervenção em núcleos subnormais.

§ 1º - O Executivo viabilizará a realização e manutenção do cadastramento socioeconômico da população integrante de programas habitacionais municipais para subsidiar as propostas de tratamento específico de cada caso.

§ 2º - Terão direito à participação nos programas habitacionais municipais, as famílias que comprovarem residência no Município há mais de 5 anos consecutivos.

§ 3º - As despesas necessárias à implementação dos programas ou providências públicas referentes ao tratamento dos empreendimentos nas ZEIS deverão integrar os orçamentos anuais.

§ 4º - São considerados núcleos sub-normais os assentamentos com 20 ou mais domicílios, situados na zona urbana do Município, que se enquadrem em duas ou mais das seguintes situações:

- I. Não sejam dotados dos serviços públicos de água e/ou energia elétrica;
- II. Não tenham acesso por rua oficial;
- III. Contenham 10 ou mais domicílios em condições inadequadas de salubridade caracterizadas por falta de iluminação e ventilação;

- IV.** Contendam 10 ou mais domicílios em que residam mais de 4 pessoas por cômodo.

ART. 30 - O Executivo, no prazo máximo de um ano a partir da data de vigência desta Lei Complementar, encaminhará à Câmara Municipal o Plano Habitacional onde serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 27 e 29.

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 31 - As diretrizes que deverão orientar a promoção social no Município são as seguintes:

- I.** Estabelecer o Plano Municipal da Assistência Social com base na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, referendado pelo Conselho Municipal da Assistência Social, contemplando objetivos e metas qualitativas e quantitativas;
- II.** Aprimorar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, contemplando ações de proteção básica e de proteção especial, cadastrando e monitorando os beneficiários de programas sociais de transferência de renda através do cadastro único;
- III.** Implantar Centros de Referência de Assistência Social CRAS, com o foco no atendimento sócio-assistencial às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social, visando sua emancipação econômica;
- IV.** Ampliar os serviços de assistência pública emergencial e plantão social para atendimento às necessidades das famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social;
- V.** Implantar projeto social de segurança alimentar, visando disponibilizar alimentos a custos populares para a população de baixa renda;
- VI.** Manter e ampliar programas voltados a jovens e adultos de famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social, visando à promoção da cidadania, à geração de renda, à capacitação e qualificação profissional, ao protagonismo juvenil, à integração social e no mercado de trabalho;
- VII.** Ampliar a rede de Unidades do Programa de Integração e Cidadania - PICs, de forma progressiva, visando atingir a meta de atendimento universal até 2016;
- VIII.** Dar continuidade às ações sociais de proteção e de acolhimento a moradores de rua e às vítimas de: violência doméstica; exploração sexual, maus tratos e abandono de crianças e de adolescentes; trabalho infantil;
- IX.** Amparar o adolescente em conflito com a lei, mediante:

- a) Implantação de núcleo de atendimento inicial, integrando num mesmo espaço físico a atuação de órgãos do Executivo, Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública, Assistência Social, Conselho Tutelar e afins, no sentido de assegurar ao adolescente e à sua família atendimento integral e integrado no momento da internação;
- b) Continuidade do atendimento ao jovem em conflito com a lei, através de medidas socioeducativas em meio aberto, à família de internos na FEBEM, para fortalecimento do vínculo familiar e de sua reinserção social;
- c) Acompanhamento da implantação e apoio às unidades de privação da liberdade do adolescente infrator – FEBEM

X. Dar atendimento ao idoso através de:

- a) Expansão do programa de convivência, creches do idoso/centro-dia e Plantão Social do Idoso;
- b) Continuidade do atendimento social asilar ao idoso sem família ou sem condições de subsistência e em situação de abandono e maus tratos e melhoria das instalações físicas existentes.

XI. Ampliar, em interface com as Secretarias de Educação e Saúde e com o Fundo Social de Solidariedade, o projeto de atividades lúdicas e laboratoriais para pessoas portadoras de necessidades especiais.

XII. Dinamizar a atuação do Conselho da Criança e do Adolescente e do Conselho do Idoso, possibilitando a participação efetiva dos mesmos na proposição dos programas, sua implementação, acompanhamento e avaliação futura;

XIII. Promover melhorias nas instalações físicas dos equipamentos de atendimento à criança e ao adolescente.

XIV. Apoiar com ações junto às comunidades envolvidas, todos os programas de impacto social realizados pelas demais secretarias da Prefeitura de Praia Grande.

CAPÍTULO V - DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

ART. 32 - Cabe ao poder público municipal assegurar o acesso da população à cultura, ao esporte e ao lazer, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 33 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o poder público municipal deverá:

- I. Estender as atividades de iniciação ao esporte aos bairros em expansão, especialmente aqueles que concentram população de mais baixa renda;

- II.** Ampliar a grade de equipamentos valorizando o potencial local representado pela praia, mar e mangue, prevendo espaços e suportes específicos à prática de esportes e à fruição da paisagem;
- III.** Desenvolver programas e projetos de recuperação, divulgação e visitação aos bens culturais, patrimoniais e naturais do Município e da Região;
- IV.** Definir e divulgar agenda de médio prazo referente a macro-eventos culturais e esportivos no Município e Região de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer e cultura locais;
- V.** Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos esportivos e culturais;
- VI.** Buscar investimento na iniciativa privada para profissionalização dos atletas do Município;
- VII.** Formar, treinar e atualizar recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- VIII.** Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas, culturais e sociais;
- IX.** Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à prática dos desportos, cultura e lazer em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Promoção Social, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;
- X.** Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer, cultura e treinamento de pessoal;
- XI.** Estabelecer uma sistemática de planejamento, com objetivos e metas quantitativas e qualitativas de curto, médio e longo prazo;
- XII.** Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;
- XIII.** Promover a prática esportiva nas escolas, mediante a implantação de quadras poliesportivas;
- XIV.** Criar condições para que os desportos praticados no Município se organizem de forma articulada em Associações, Ligas, Federações e Confederações;
- XV.** Implantar no Município Centro Cultural, Arquivo Público Municipal, Escola Municipal de Artes e Casa do Artesão;
- XVI.** Promover estudos para a criação da Casa do Esportista e da Fundação Pró-esporte;

XVII. Ampliar o acervo artístico e histórico do Município, estabelecendo parâmetros de atuação para o tratamento técnico do mesmo nos seus diversos suportes.

ART. 34 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 35 - Cabe ao poder público municipal assegurar a proteção do patrimônio cultural de expressão local.

Parágrafo Único: Para respaldar a ação do Poder Público nas responsabilidades previstas no “caput” deste artigo, o Executivo deverá criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

ART. 36 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, ficam declarados monumentos de interesse cultural do Município de Praia Grande:

- I. O Portal de Entrada da Cidade;
- II. O Conjunto Praça e Capela Nossa Senhora da Guia, incluindo a área de lazer Ézio Dall’Acqua;
- III. A Rotatória Parceria;
- IV. O Conjunto das Praças A Tribuna e Emancipadores;
- V. A Fortaleza do Itaipú;
- VI. A Praça 19 de Janeiro;
- VII. O Conjunto Ocian, incluindo a Estátua de Netuno;
- VIII. O Pórtico Aviação;
- IX. A Cidade da Criança;
- X. A Capela Santa Mathilde;
- XI. A Igreja São Pedro Apóstolo;
- XII. A Igreja São João Batista;
- XIII. As Estações Ferroviárias;
- XIV. A Estátua de Iemanjá.
- XV. O Calçadão e a Ciclovía da praia.

Parágrafo Único - Os monumentos citados no “caput” deste artigo têm sua localização e caracterização descritos no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 37 - Toda e qualquer reforma ou obra de conservação a ser realizada nos monumentos de interesse cultural de Praia Grande deverá ser submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Cultura.

ART. 38 - O poder público municipal orientará e incentivará o desenvolvimento, nos monumentos de interesse cultural do Município, de atividades condizentes com sua qualificação.

CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 39 - Cabe ao poder público municipal interceder junto ao Estado e apoiá-lo, quando couber, na solução dos problemas referentes à segurança pública, tendo em vista a relevância das condições de segurança para o desenvolvimento social da comunidade, bem como para o desenvolvimento das atividades turísticas, base da economia local.

ART. 40 - Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município deverá intervir diretamente ou em convênio com o governo do Estado, no que couber, visando a:

- I. A criação de mais uma Companhia da Polícia Militar no 45º BPM/I visando alcançar o padrão internacionalmente recomendado de 1 policial para cada 250 a 300 habitantes, suficiente para o horizonte do presente plano;
- II. A ampliação do efetivo para 600 (seiscentos) Guardas Civis Municipais visando atender a diferentes projetos de segurança municipal e trabalhos sociais de aproximação da guarda com a sociedade;
- III. O reaparelhamento da Guarda Civil Municipal com equipamentos de proteção individual e veículos para patrulhamento;
- IV. O aprimoramento do trabalho do Canil da Guarda Civil Municipal, criado para auxiliar nas ações da GCM e como ferramenta de integração comunitária;
- V. A criação de Grupo de Fiscalização Ambiental para auxiliar a administração na contenção da invasão de áreas de preservação ecológica;
- VI. A instalação da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, como canal de comunicação direto entre a população e a Guarda Civil Municipal e o aperfeiçoamento da Corregedoria/CPPD existente, dando transparência às ações e procedimentos internos;
- VII. A criação, nos termos da legislação vigente, da Assistência Social e Psicológica aos agentes da Guarda Civil Municipal que necessitam de especial atenção em razão da natureza de seus serviços;
- VIII. O incremento da Força – Tarefa envolvendo as polícias, Ministério Público e demais entidades relacionadas com a segurança;

- IX.** A implementação de tecnologias que auxiliem na identificação e recuperação de veículos furtados/roubados;
- X.** A complementação da instalação de câmeras de vídeo vigilância em toda a orla da praia, nos centros comerciais de maior fluxo de pessoas, assim como nas vias públicas com atendimento de 100% dos pontos prioritários, segundo critérios da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal e da Secretaria de Trânsito.

ART. 41 - Para apoiar a ação estadual nos pleitos a que faz referência o artigo anterior, o Município deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar áreas adequadas para as instalações físicas correspondentes.

ART. 42 – O poder público municipal deverá encaminhar ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista as petições e sugestões relativas ao equacionamento das soluções dos seguintes problemas de âmbito regional:

- I.** Superlotação das cadeias públicas;
- II.** Insuficiência da unidade regional de internação para o adolescente infrator.

ART. 43 - Para apoiar a ação estadual, o poder público municipal poderá disponibilizar imóvel adequado para as instalações do Instituto Médico Legal.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

ART. 44 - São princípios básicos da política ambiental no Município de Praia Grande:

- I.** A multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II.** A integração com as políticas ambientais regional, estadual e federal e demais ações do governo;
- III.** A participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- IV.** A prevalência do interesse público nas decisões sobre questões ambientais;
- V.** A racionalização do uso do solo, água e ar;
- VI.** A proteção dos ecossistemas, através da preservação e manutenção de áreas representativas;
- VII.** A conciliação da conservação ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

ART. 45 - Com base nos princípios arrolados no artigo anterior, e tendo por objetivo a melhoria da qualidade ambiental de seu território e da região a que pertence, o Município deverá planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, à proteção, à restauração, à reparação e à vigilância do meio ambiente em seu território.

ART. 46 - O Executivo, como principal agente da política ambiental deverá:

- I. Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;
- II. Definir áreas e setores prioritários de ação governamental visando à melhoria do equilíbrio ecológico;
- III. Estabelecer normas de uso e ocupação dos espaços territoriais em consonância com as suas limitações e condicionantes ecológicos, promover sua ampla divulgação, bem como controlar a efetiva observância das mesmas, prevenindo as invasões de áreas protegidas;
- IV. Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção dos recursos hídricos, flora, fauna, e outros bens, estabelecendo normas detalhadas a serem observadas nestas áreas, com apoio nos instrumentos arrolados no Título X desta Lei Complementar;
- V. Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- VI. Promover, onde couber, a reparação do dano ambiental;
- VII. Estabelecer e aplicar sanções aos transgressores das normas de conservação ambiental;
- VIII. Incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionado para a proteção dos recursos ambientais;
- IX. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- X. Promover, através de controles adequados e gestões para acelerar a implantação da infra-estrutura de saneamento básico, a melhora da balneabilidade das praias e a diminuição do assoreamento dos rios.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE ECOLÓGICO

ART. 47 - São Áreas de Especial Interesse Ecológico do Município:

- I. O mangue;
- II. A Serra do Mar;
- III. O Morro do Xixová;
- IV. A restinga, em áreas representativas;

V. As várzeas dos rios Preto e Branco.

SEÇÃO I - DO MANGUE

ART. 48 - O Parque do Piaçabuçu, criado com o propósito de garantir a proteção dos mangues situados no território municipal, ratificando o que estabelece a legislação federal e estadual, tem seu perímetro de referência descrito no Anexo IV e representado na Carta “Delimitação do Parque do Piaçabuçu”.

§ 1º - No perímetro a que faz referência o “caput” deste artigo fica garantido o direito de preempção, nos termos do artigo 104 do Título X desta Lei Complementar.

§ 2º - O limite de referência a que se refere o “caput” deste artigo, quando se constituir em limite com o manguezal deverá ter sua localização confirmada através de vistoria “in loco” visando os ajustes necessários.

ART. 49 - O Executivo dispõe de um prazo máximo, contado a partir da data de vigência desta Lei Complementar, de:

- I. 2 (dois) anos para proceder à demarcação em campo dos limites do Parque do Piaçabuçu, com base no perímetro de referência a que faz menção o artigo anterior;
- II. 3 (três) anos para tomar as providências visando à retirada das ocupações clandestinas e à limpeza dos mangues;
- III. 5 (cinco) anos para encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente o Plano de Manejo do Parque.

ART. 50 - O Executivo, com apoio no Plano de Descontaminação do Estuário promovido pela AGEM, deverá propor convênio ao Município de São Vicente para a transformação do parque a que se referem os artigos anteriores em parque intermunicipal, ampliando o seu perímetro para os mangues situados na margem esquerda do rio Piaçabuçu e permitindo o desenvolvimento de plano de manejo conjunto.

ART. 51 - Visando proteger o Parque do Piaçabuçu, fica mantida a faixa “non aedificandi” de 100 (cem) metros de largura ao longo do perímetro do parque, nos trechos não comprometidos com loteamentos aprovados e/ou ocupados.

ART. 52 - A administração do Parque do Piaçabuçu fica a cargo da unidade da Administração Direta responsável pela implementação e manutenção dos parques do Município.

SEÇÃO II - DA SERRA DO MAR E DO MORRO DO XIXOVÁ

ART. 53 - A Serra do Mar incluída na sua maior extensão no Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto nº 10.251/77, tombada pelo CONDEPHAAT mediante a Resolução SC-40/85 e incluindo parte da Reserva Rio Branco-Cubatão, bem como o Morro do Xixová incluído no Parque Estadual do Xixová-Japuí, criado pelo Decreto 37.536/93, deverão ser objeto de atenção especial por parte do Executivo municipal, tanto na fiscalização contra ocupações clandestinas quanto na proposição e implementação de programas de aproveitamento de seu potencial turístico, educativo e científico, em colaboração com o Estado, em particular, com o Instituto Florestal, observadas as diretrizes de seus respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá propor ao Instituto Florestal e à SABESP convênio para concretizar as ações de que trata o “caput” deste artigo, priorizando a implantação da base mínima correspondente ao ponto de visitação e fiscalização nº 29 do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar elaborado pelo Instituto Florestal, assim como a demarcação das trilhas ecológicas, a partir desse ponto, em especial da trilha da Cachoeira.

ART. 54 - Visando à proteção das encostas da Serra do Mar situadas fora do Parque no trecho que se estende entre a divisa com o Município de Mongaguá e o Rio Preto, mais sujeito a pressões da ocupação urbana, fica criada faixa “non aedificandi” de largura variável, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 25 (vinte e cinco) metros e 100 (cem) metros.

ART. 55 - Visando à proteção das encostas do Morro do Xixová situadas fora do Parque, fica criada faixa “non aedificandi” de largura variável, em todo o seu perímetro, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 5 (cinco) metros e 25 (vinte e cinco) metros, excluídas as áreas ocupadas pela avenida Marechal Mallet, avenida Ayrton Senna da Silva e alça de interligação entre as mesmas.

SEÇÃO III - DA RESTINGA

ART. 56 - A restinga da planície litorânea, em diferentes estágios de desenvolvimento, será objeto de rigoroso controle de seu uso e ocupação, por parte do Município.

ART. 57 - Visando conciliar as demandas do desenvolvimento local com a preservação do ambiente, as normas a serem estabelecidas pelo Executivo deverão restringir as possibilidades de uso e ocupação da restinga a categorias e padrões de baixo impacto ambiental e/ou deverão incentivar o resguardo de áreas representativas desta unidade ambiental, de acordo com a legislação federal e estadual vigente, observadas as diretrizes de sua aplicação pelo DEPRN.

Parágrafo Único - As normas de uso e ocupação da restinga serão diferenciadas de acordo com categorias a serem estabelecidas de acordo com suas condições de conservação e de localização.

ART. 58 - A área de restinga a ser resguardada através de normas mais restritivas corresponde àquela que se estende entre a margem esquerda dos rios Preto e Branco e os limites do Parque Estadual da Serra do Mar, devendo desempenhar as funções básicas de proteção do parque com relação à pressão antrópica crescente e de apoio ao setor urbano do Município.

SEÇÃO IV - DAS VÁRZEAS DOS RIOS BRANCO E PRETO

ART. 59 - As várzeas do rio Preto e do rio Branco, sem prejuízo da preservação permanente da vegetação ciliar estabelecida pelo Código Florestal, serão protegidas por faixa "non aedificandi" de 100 (cem) metros de largura em cada margem, visando assegurar o seu resguardo da pressão urbana.

ART. 60 - A bacia de contenção de cheias objeto do Decreto de Utilidade Pública Nº 3.886 de 03/05/05, modificado pelo Decreto de Utilidade Pública nº 3.893 de 23/05/05, fica constituída como área "non aedificandi" associada à faixa descrita no artigo anterior, e nela serão garantidos o direito de preempção e a transferência do direito de construir.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DEGRADADAS

ART. 61 - São degradadas e objeto de tratamento prioritário visando à sua recuperação:

- I. As áreas de mineração da Indústria Santa Suzana;
- II. As áreas anteriormente utilizadas para a disposição final de resíduos sólidos pela Prefeitura, no Bairro Vila Sônia;
- III. A área anteriormente ocupada pela empresa Profundir.

ART. 62 - Visando ao encaminhamento das soluções para as áreas a que faz referência o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Com base na competência comum de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais, proceder ao levantamento da situação legal da mineração da Indústria Santa Suzana e obrigá-la ao cumprimento dos dispositivos jurídicos, com ênfase no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e na sua implementação;
- II. Finalizar a execução dos serviços de revitalização do vazadouro;
- III. Prosseguir nas providências com vistas à finalização do processo de recuperação e destinação da área da empresa Profundir;
- IV. Promover convênio com o Governo do Estado no âmbito do Programa de Recuperação das Matas Ciliares da Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ART. 63 - Atendendo ao disposto no inciso III do parágrafo único do Art. 211 da Lei Orgânica municipal, o Executivo elaborará estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir o licenciamento municipal para projetos de potencial impacto urbano, não contemplados na Resolução CONAMA 01/86.

ART. 64 - O Executivo deverá propor convênio com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado visando à colaboração mútua no processo de licenciamento de que trata o artigo anterior.

ART. 65 - Dependerá da prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo Executivo Municipal, a implantação de empreendimentos que possam provocar alterações significativas no ambiente urbano, tais como: sobrecarga da infra-estrutura e dos serviços comunitários; incômodo à vizinhança; conflitos de uso com o entorno.

§ 1º - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar, projeto de lei regulamentando a aplicação deste instrumento;

§ 2º - A Lei de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo:

- I. Especificação dos casos em que se aplica a obrigatoriedade do EIV;
- II. As questões a serem contempladas no EIV, compreendendo:
 - a) Adensamento populacional;
 - b) Equipamentos urbanos e comunitários existentes nas imediações;
 - c) Uso e ocupação do solo do entorno;
 - d) Valorização imobiliária a ser provocada pela implantação do empreendimento;
 - e) Geração de tráfego e demanda por transporte público decorrentes da implantação do empreendimento;
 - f) Condições de ventilação e iluminação no empreendimento e seu entorno imediato;
 - g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural na região em que será implantado o empreendimento.
- III. Formas de veiculação para dar a obrigatória publicidade ao EIV e aos pareceres emitidos pelos órgãos municipais responsáveis pela sua apreciação.

§ 3º - A exigência prevista no caput deste artigo será aplicada após a regulamentação de que trata o parágrafo 1º.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 66 - A educação ambiental no Município, observadas a política, as diretrizes e as metas do Plano Municipal de Educação, deverá ser promovida:

- I. Na rede municipal de ensino, em conformidade com os “currícula” e programas elaborados pela Secretaria da Educação do Município, em articulação com a unidade da Administração Direta responsável pela implementação da política ambiental do Município;
- II. Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e das atividades desenvolvidas por órgãos municipais;
- III. Junto a entidades e associações ambientalistas, ou instituições específicas existentes, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV. No âmbito de projetos de desenvolvimento urbano e habitacional, como forma de otimizar suas condições de uso;
- V. No âmbito de projetos de exploração turística dos recursos ambientais do Município, como forma de divulgação e potencialização de sua implementação.

TÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

ART. 67 - A organização territorial no Município de Praia Grande, orientada pelos princípios de proteção ambiental discriminados no Título anterior e nos princípios de ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, deverá respeitar as diretrizes abaixo arroladas:

- I. Incentivar o desenvolvimento econômico e social da comunidade sem comprometer a qualidade ambiental do Município, atribuindo especial atenção às áreas de especial interesse ecológico arroladas no artigo 47;
- II. Reduzir as restrições ao assentamento de atividades econômicas com vistas a ampliar as oportunidades de geração de empregos no território municipal, resguardada a qualidade ambiental e o bem estar da população;
- III. Garantir equilíbrio entre o assentamento residencial e a disponibilidade de infraestrutura, mediante o controle das densidades de ocupação do território e a ampliação e equalização dos níveis de dotação de infra-estrutura, em particular, de saneamento;
- IV. Garantir a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- V. Incentivar a desconcentração do comércio e serviços de forma a reduzir a necessidade de deslocamento da população;

- VI. Propiciar a diversificação dos padrões de assentamento residencial, visando ao atendimento de novas demandas regionais e da população flutuante;
- VII. Garantir reserva de áreas para equipamentos de porte regional atendendo às crescentes demandas decorrentes do processo de desconcentração do pólo regional;
- VIII. Promover a parceria com o setor privado em programas de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo em vista as restrições orçamentárias do Município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;
- IX. Garantir a ampliação da capacidade e da segurança do sistema viário mediante:
 - a) Ampliação da rede viária;
 - b) Implantação de passagens em desnível para veículos e pedestres que garantam a articulação dos setores urbanos seccionados por rodovias e vias de trânsito rápido;
 - c) Implantação de programas operacionais, inclusive de contingência, nas épocas de maior afluxo de turistas, precedidos da devida e ampla divulgação;
 - d) Estímulo e criação de incentivos à construção de garagens e estacionamentos, preferencialmente sob a forma de espaços multiuso em consonância com a sazonalidade da demanda;
 - e) Regulamentação do estacionamento dos veículos de carga;
 - f) Padronização da comunicação visual urbana, visando à segurança do motorista e do pedestre;
 - g) Padronização de calçadas;
 - h) Ampliação da rede de ciclovias
 - i) Resguardo de recuos nas edificações que assegurem a possibilidade de alargamentos futuros.

CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 68 - Para os efeitos fiscais, de planejamento e de organização do território da Estância Balneária de Praia Grande fica alterado o perímetro urbano do Município conforme representação cartográfica constante da Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial” e descrição perimétrica constante do Anexo V.

Parágrafo Único - A alteração de que trata o “caput” deste artigo consiste na exclusão da área urbana do Parque Estadual do Xixová-Japuí, visando adequar o perímetro

urbano às determinações da Lei Federal nº 9.985/00 que disciplina as Unidades de Conservação no território nacional.

ART. 69 - De acordo com as diretrizes ambientais e de organização territorial, e respeitadas as determinações do quadro natural e cultural do Município, fica estabelecido o macrozoneamento do território conforme a configuração representada na Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial” e a caracterização a seguir:

- I. Parque Estadual da Serra do Mar/Morro do Estaleiro, acima da curva de nível de cota 100 (cem) metros: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação da Prefeitura e da SABESP, nos termos do artigo 53 desta Lei Complementar;
- II. Parque Estadual do Xixová-Japuí: área de preservação com Plano de Manejo a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação da Prefeitura, nos termos do artigo 53 desta Lei Complementar;
- III. Parque do Piaçabuçu: área de preservação com Plano de Manejo a ser desenvolvido e implementado pela Prefeitura através da Unidade da administração direta responsável pela implementação da política ambiental e pela manutenção dos parques do Município, nos termos do artigo 49 desta Lei Complementar;
- IV. Área de Transição: área de proteção do Parque Estadual da Serra do Mar frente à pressão antrópica e de preservação dos remanescentes da restinga, devendo ser destinada a atividades de apoio urbano e ao turismo ecológico, de baixa intensidade de ocupação, nos termos do artigo 58 desta Lei Complementar e em conformidade com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico e do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar para a sua Zona de Amortecimento.
- V. Área Residencial Especial: área de restinga sujeita a forte pressão antrópica devendo ser reservada à ocupação em padrões de baixa densidade e à conservação de compartimentos representativos da vegetação natural, nos termos dos artigos 56 e 57 desta Lei Complementar;
- VI. Área Predominantemente Residencial: área densamente ocupada predominantemente por usos residenciais, de comércio e serviços associados ao uso residencial, cujo ordenamento interno deverá ser dado essencialmente pela consolidação de centros de comércio e serviços que garantam a desconcentração das atividades terciárias do Boqueirão, e pela consolidação de áreas de usos múltiplos que permitam o assentamento de atividades econômicas diversificadas propiciando o assentamento de micro empresas, empresas cooperativas e familiares no tecido urbano;
- VII. Área Comercial de Âmbito Regional: área de localização privilegiada, tanto com relação ao assentamento urbano consolidado quanto ao sistema viário que garante a conexão intermunicipal e regional do Município, que deverá ser

reservada para a implantação de equipamentos, comércio e serviços de âmbito metropolitano e regional;

- VIII.** Área de Usos Diversificados de Porte Regional: área de localização privilegiada com relação ao sistema viário regional tanto rodoviário quanto ferroviário, ainda não parcelada, que deverá ser reservada para usos diversificados industriais, de comércio e serviços de grande porte que exigem acessibilidade por transporte de carga e isolamento do uso residencial pelas características incompatíveis de seus padrões operacionais. Esta deverá ser isolada por faixa “non aedificandi” de 30 (trinta) metros de largura que resguarde as áreas de uso residencial lindeiras, dos incômodos produzidos pelas atividades nela desenvolvida.

ART. 70 - As revisões das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo deverão observar os princípios e as diretrizes ambientais e de ordenamento territorial estabelecidos nos Títulos VI e VII desta Lei Complementar e as determinações da Lei Federal nº 10.257/01.

ART. 71 - As revisões das normas a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer:

- I. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação a zonas que serão instituídas no Município com base no macrozoneamento estabelecido nos termos do artigo 69 deste Capítulo, com vistas a garantir a necessária compatibilidade entre os padrões operacionais das atividades e a capacidade de suporte do meio ambiente, a segregação espacial de atividades cujos padrões operacionais sejam conflitantes entre si, e a propiciar o adequado acondicionamento do território para o desenvolvimento dessas diferentes funções urbanas;
- II. Restrições à intensidade de ocupação do solo, diferenciadas de acordo com as zonas a serem instituídas no Município, com vistas a garantir a compatibilidade entre as densidades de ocupação e a capacidade de suporte do meio ambiente, bem como o necessário equilíbrio entre as demandas das atividades urbanas assentadas em cada porção do território municipal e a oferta de infra-estrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos nela existente ou projetada;
- III. Restrições à ocupação do solo com vistas a garantir o resguardo das condições de ventilação e insolação das edificações dos lotes lindeiros e das possibilidades de ampliação futura dos logradouros públicos sem afetar as edificações, entre outros;
- IV. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação à hierarquia das vias que lhe dão acesso, com vistas a garantir a necessária compatibilização da localização das atividades geradoras de fluxos de veículos, de pedestres e de carga à capacidade do sistema viário existente e projetado;
- V. Exigências específicas a cada categoria de uso do solo, em especial com relação à reserva de áreas no interior dos lotes destinadas a estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga, com vistas a evitar o

comprometimento das funções públicas das áreas de uso comum da população por usos privativos associados às atividades assentadas nos lotes adjacentes;

- VI.** Condições de aplicação dos novos instrumentos da política urbana de que trata o Título X desta Lei Complementar.

ART. 72 - Para efeito da regulamentação da ocupação do solo, a que fazem referência os incisos II, III e VI do artigo anterior, poderão ser adotados os parâmetros normativos a seguir:

- I.** Dimensões mínimas dos lotes;
- II.** Recuos mínimos das edificações com relação às divisas dos respectivos lotes, correlacionados à altura das edificações;
- III.** Área construível por unidade de área dos lotes;
- IV.** Área mínima construível por unidade de área dos lotes, referenciando a sub-utilização para fins de aplicação das penalidades dispostas nos artigos 101 e 102 desta Lei Complementar;
- V.** Área máxima da projeção da edificação por unidade de área dos lotes;
- VI.** Área mínima ideal de terreno por unidade residencial;
- VII.** Área mínima ideal de terreno por unidade residencial inferior aos valores normativos, mediante outorga onerosa prevista nos artigos 106 e 107 desta Lei Complementar;
- VIII.** Gabarito máximo de altura das edificações;
- IX.** Taxas de impermeabilização do solo.

ART. 73 - Para efeito de regulamentação do uso do solo a que fazem menção os incisos I, IV, V e VI do artigo 71 desta Lei Complementar, deverão ser estabelecidas categorias de uso referenciadas aos níveis de periculosidade e de incomodidade associada a emissões de ruídos, a horário de funcionamento, à geração de fluxos de passageiros e de cargas e ao porte da edificação.

ART. 74 - Na definição das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo poderão ser estabelecidas Zonas Especiais cuja regulamentação fique condicionada à realização de estudos específicos de maior detalhe, como é o caso de áreas degradadas, de áreas de ocupação irregular, de áreas de renovação urbana etc.

§ 1º - As áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social de que trata o artigo 28 desta Lei Complementar, são consideradas Zonas Especiais para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Nas Zonas Especiais a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivos, em função das

peculiaridades de cada caso, mediante outorga onerosa e transferência do potencial construtivo, nos termos do artigo 106, 108 e 114 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nas Zonas Especiais de Interesse Social a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivo, sem outorga onerosa, dado o interesse social envolvido.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO

ART. 75 - O sistema viário do Município deverá ser hierarquizado de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

I. Rede Viária Básica

- a) Rodovias: garantem a conexão intermunicipal e regional, fazendo parte do Sistema Macrometropolitano do Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;
- b) Vias de Trânsito Rápido: permitem a articulação e os deslocamentos entre vários setores da cidade e a sua rápida conexão com o sistema rodoviário mediante pistas de acesso controlado, sem utilização de semáforos, fazendo parte do Sistema Metropolitano do Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;
- c) Vias Arteriais de 1ª. Categoria: permitem a articulação e os deslocamentos entre bairros e a sua conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com acesso controlado, fazendo parte do Sistema Metropolitano do Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;
- d) Vias Arteriais de 2ª. Categoria: permitem os deslocamentos entre bairros, garantindo a articulação longitudinal (NE-SO) do Município, parte das quais faz parte do Sistema Metropolitano Secundário do Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;
- e) Vias de Interesse Turístico: garantem a fruição de paisagens significativas a serem preservadas e valorizadas;

II. Rede Viária Secundária

- a) Vias Coletoras Principais: permitem os deslocamentos entre bairros articulando o Município principalmente no sentido NO-SE, fazendo, também, a sua ligação com a rede viária básica, algumas pertencendo à rede metropolitana secundária pela classificação do SIVIM;
- b) Vias Coletoras Secundárias: promovem a coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e o sistema coletor principal e arterial;

- c) Vias Locais: permitem o acesso aos lotes e os deslocamentos estritamente locais;
- d) Ciclovias: são pistas reservadas exclusivamente para o uso de bicicletas;
- e) Motovias: são pistas reservadas exclusivamente para o uso de motocicletas;
- f) Vias de Pedestres: são vias reservadas exclusivamente para a circulação de pedestres.

ART. 76 - A rede viária básica do Município, estruturadora da organização do território, é constituída pelas seguintes vias existentes e projetadas, assinaladas na Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial”:

- I. Rodovia: Padre Manoel da Nóbrega - SP 55 ;
- II. Via de Trânsito Rápido:
 - a) Via Expressa Sul, antigo Acesso SP 291/55;
 - b) “Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega”, projetada;
- III. Arterial de 1a.Categoria: Avenida Ayrton Senna da Silva;
- IV. Arterial de 2a.Categoria:
 - a) Avenida Presidente Kennedy;
 - b) Avenida do Trabalhador existente e seu prolongamento projetado até a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega que abrange, além de trechos a serem abertos, as ruas Ildefonso Galeano e Ruy Manoel Sampaio Seabra Pereira e parte da Avenida Marginal do Canal Acaraú;
 - c) Avenida Osasco, Rua Milton Daniels e sua continuidade através da Rua Eros Emílio Turolla.
- V. Via de Interesse Turístico:
 - a) Avenida Pres. Castelo Branco, exceto o trecho não fronteiriço à orla da praia;
 - b) Avenida Ecológica do Xixová existente e projetada entre a Avenida Paris e a Avenida Costa Machado;
 - c) Avenida do Contorno projetada no Bairro Xixová.

Parágrafo Único - O Executivo deverá pleitear, junto a EMTU, o enquadramento da via projetada “Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega”, citada no inciso II-b) deste artigo, como via de caráter metropolitano do Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.

ART. 77 - A rede secundária do Município acha-se estabelecida na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, cabendo ao Executivo proceder à sua revisão sistemática a cada 5 (cinco) anos, visando manter atualizado:

- I. O enquadramento das vias existentes nas categorias da rede viária secundária e sua compatibilidade com o enquadramento estabelecido pelo Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;
- II. As diretrizes para a expansão da rede viária secundária;
- III. Os padrões geométricos correspondentes a cada categoria de via, a serem adotados como referência para a expansão do sistema viário e ampliação das vias existentes.

ART. 78 - O Executivo, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Encaminhar à Câmara Municipal Plano Viário e de Transportes onde serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, visando à melhoria das condições de mobilidade urbana no Município.
- II. Estabelecer cronograma de prioridades para a implantação de novas vias previstas e adequação ou melhoramentos das vias existentes constantes dos artigos 75 e 76 desta Lei Complementar;
- III. Proceder, sempre que possível, à adequação das vias aos gabaritos geométricos estabelecidos na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Zelar pela efetiva e oportuna implantação das melhorias previstas a curto e médio prazos, pelo DER.
- V. Trabalhar de modo integrado com as equipes das diferentes secretarias, em especial quando os projetos viários situarem-se dentro de áreas definidas como ZEIS, onde a estruturação viária deverá nortear as ações de regularização fundiária, relocação de população, etc.
- VI. Dar prioridade para a ampliação da rede de ciclovias do Município, com ênfase especial para implantação de novos percursos, integração do sistema como um todo e de implantação de equipamentos complementares como sinalização padronizada, bicicletários e outros.

TÍTULO VIII - DO SANEAMENTO AMBIENTAL

ART. 79 - O saneamento ambiental deverá constituir prioridade do poder público local com vistas a propiciar o desenvolvimento sustentado e a melhoria das condições da saúde pública municipais e regionais, nos aspectos correlatos.

ART. 80 - O saneamento ambiental será garantido mediante a ação direta nas matérias de competência municipal e através da colaboração e da coordenação com outras esferas do poder público, mormente com as instâncias de planejamento regional, e com a iniciativa privada.

ART. 81 - Em conformidade com a legislação federal e com os artigos 140 e 250 da Lei Orgânica do Município, o Executivo deverá impedir que sejam ocupadas áreas sem a infra-estrutura de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem, mediante a regulamentação e a efetiva aplicação de normas para a aprovação, a fiscalização e a execução de penalidades relativas ao processo de parcelamento e ocupação do solo.

Parágrafo Único - As revisões das Normas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo previstas no artigo 71 deverão manter atualizada a regulamentação prevista no “caput” deste artigo.

ART. 82 - O Plano de Saneamento Básico previsto no Art. 252 da Lei Orgânica consiste nos planos e projetos globais e setoriais existentes e programados, abaixo relacionados, que deverão orientar a ação municipal nos aspectos correlatos:

- I. Plano Diretor de Abastecimento de Água da Baixada Santista - SABESP;
- II. Planos e projetos para as redes coletoras e para os interceptores de esgotos dos Sistemas II e III – SABESP, que fazem parte do PROGRAMA JBIC;
- III. Plano de Gerenciamento dos Recursos Hídricos aprovado pelo Comitê de Bacia da Baixada Santista;
- IV. Plano de Ação para a Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos - Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande;
- V. Plano de Drenagem, previsto no artigo 253 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ART. 83 - O Executivo, colaborando no que couber, encaminhará à SABESP, ao Comitê de Bacias da Baixada Santista, instância regional do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, bem como ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, instância do planejamento metropolitano, pleito para a implementação imediata de soluções visando à ampliação da oferta para a superação dos déficits atuais e para garantir o atendimento do crescimento futuro da demanda.

ART. 84 - O Executivo, visando à racionalização do uso da água, colaborará com o Estado no esforço de reduzir as perdas de água, mediante:

- I. A notificação imediata de ocorrências de perdas físicas no sistema de distribuição;

- II. A implementação de medidas não estruturais voltadas à redução dos desperdícios e do subfaturamento, mormente na época de veraneio, tais como campanhas de conscientização e orientação da população.

CAPÍTULO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ART. 85 - O Executivo, colaborando no que couber, providenciará junto à SABESP a implantação do sistema de esgotamento sanitário, dando atendimento universal dentro do perímetro urbano.

- I. A Prefeitura, através do órgão competente, deverá dar continuidade ao programa Esgoto Certo, visando à eliminação das ligações irregulares de esgoto nas redes de drenagem e das ligações de águas pluviais nas redes de esgotos;
- II. A Prefeitura, através do órgão competente, deverá efetuar campanhas de esclarecimento da população sobre a importância do sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - A implementação das obras a que faz referência o “caput” deste artigo tem como meta referencial a sua conclusão até o ano 2011, de acordo com o cronograma previsto no programa de cooperação técnica Brasil-Japão, através do financiamento do JBIC.

CAPÍTULO III - DA DRENAGEM

ART. 86 - O Plano de Macro e Micro Drenagem, elaborado em 1999, deverá ser revisto e atualizado pelo órgão competente da Prefeitura e encaminhado à aprovação da Câmara Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º - A lei específica que aprovará o Plano de Macro e Micro Drenagem servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos da revisão da Lei Complementar de ordenamento de uso e ocupação do solo do Município.

§ 2º - Na revisão e atualização do plano a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser dada especial atenção:

- I. À solução de pontos críticos de estrangulamento e acessibilidade para manutenção nos canais São Salvador, no bairro Guilhermina e Negro Velho na Vila Tupi, além de outros que venham a ser detectados no decorrer dos estudos;
- II. À proposição de medidas não estruturais que garantam a redução dos picos de cheia, entre as quais destaca-se a criação de incentivos, no caso de obras particulares, e a adoção no caso de obras públicas, de maiores índices de permeabilidade do solo, em especial no caso de pavimentação de vias, estacionamentos, calçadas e áreas livres dos empreendimentos e/ou de

implantação de cisternas para retenção das águas de chuva passíveis de utilização para rego e lavagem de pisos e calçadas.

- III. Ao Projeto de Implantação do Sistema de Drenagem e Preservação de Área Verde relativo à implantação da Bacia de Contenção, cuja área foi declarada de utilidade pública através do Decreto nº 3.886/05, alterado pelo Decreto nº 3.893/05.

ART. 87 - As diretrizes do plano de que trata o artigo anterior deverão ser oportunamente incorporadas à Carta Oficial que subsidiará a expedição de diretrizes para parcelamento do solo no território municipal.

CAPÍTULO IV - DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 88 - O Executivo priorizará a totalização da remediação do vazadouro Municipal do Parque Acaraú Mirim – antigo Lixão -, para permitir a sua total recuperação física e ambiental e a destinação da área para novas funções de acordo com as determinações da CETESB.

ART. 89 - O Executivo deverá promover a implantação de aterro sanitário controlado em local apropriado e regulamentado para este fim, podendo, eventualmente, criar convênios com os Municípios vizinhos, tendo em vista que:

- I. A implantação do sistema diretamente pelo Município, principalmente no tocante à disposição final dos resíduos, importaria na execução de custosas obras envolvendo a desapropriação da área, a implantação da Unidade de Processamento dos Resíduos, a construção de aterro sanitário e a instalação de incinerador para os resíduos infectantes;
- II. Os recursos necessários para a solução adequada são incompatíveis com a atual capacidade de investimento do Município e inexistem linhas de financiamento nos diversos níveis de Governo, que permitam uma ação direta da Prefeitura;
- III. A implantação do sistema resultará em benefícios sociais, a curto prazo, decorrentes da geração de novos empregos diretos e indiretos, permitindo redirecionamento da aplicação de recursos em outros investimentos sociais relevantes;
- IV. O projeto do aterro sanitário deverá considerar a possibilidade de receber o lodo proveniente do processo de filtragem do sistema de abastecimento de água da SABESP, devendo ser firmado um convênio com a concessionária para tal finalidade;
- V. A implantação de soluções ecologicamente recomendadas de recuperação de recicláveis, acompanhadas de campanhas de esclarecimento da população, deverá permitir a implantação progressiva da coleta seletiva, e fortalecimento das cooperativas existentes.

ART. 90 - O Executivo deverá potencializar e estender territorialmente o programa de colocação de “containers” de apoio à coleta de resíduos domiciliares e de caçambas em pontos de descarte de entulho e poda de árvores, acompanhado de campanhas de esclarecimento e orientação da população, visando garantir a redução dos problemas sanitários decorrentes da inadequada disposição do lixo.

TÍTULO IX - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO TRANSPORTE PÚBLICO

ART. 91 - O transporte público, como serviço de caráter essencial, deverá continuar a receber prioridade nas ações da administração municipal, devendo ser enfatizada a integração regional por meio de participação ativa na Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM no que tange o sistema de planejamento do transporte metropolitano da Baixada Santista.

ART. 92 - A Prefeitura deverá potencializar o programa de racionalização do transporte público baseado na integração de linhas alimentadoras e troncais nos terminais Tude Bastos e Tatico mediante:

- I. Monitoramento da operação visando introduzir eventuais ajustes nos itinerários, horários, tarifas e qualidade do serviço oferecido;
- II. Extensão paulatina do sistema alimentador, de acordo com as previsões de expansão e localização da demanda;
- III. Implementação do Terminal de Transbordo para as linhas intermunicipais na divisa com Mongaguá, a fim de operacionalizar o funcionamento da Linha Expressa Sul – Praia Grande / Itanhaém, no âmbito do programa de expansão do sistema a médio prazo;
- IV. Aperfeiçoamento e expansão das linhas intermunicipais do Sistema Integrado Metropolitano da RMBS - SIM, em especial daquelas de ligação com Santos, dando atenção especial à integração de tarifas cobradas;
- V. Realização de gestões junto às instâncias responsáveis visando à reutilização da via férrea existente no Município, atualmente abandonada;
- VI. Incentivo à utilização do sistema ciclovitário existente e proposto através de implantação de equipamentos complementares tais como bicicletários de uso gratuito nos lugares de destino e/ou de transbordo, em especial nas dependências das edificações destinadas a equipamentos educacionais, culturais, esportivos e administrativos, lugares públicos, áreas de concentração de comércio e terminais urbanos;
- VII. Remodelação dos terminais urbanos existentes e adequação do transporte coletivo visando atender às necessidades de portadores de deficiências e aos requisitos de conforto e higiene exigidos pelos usuários locais e turistas;

VIII. Implantação de novos abrigos de ônibus seguindo um projeto padrão a ser elaborado pela Prefeitura, visando o aperfeiçoamento de orientação dos usuários.

ART. 93 - A Prefeitura deverá fiscalizar e regulamentar os serviços de táxi, do transporte escolar, do transporte de carga de aluguel em veículos com ponto fixo e demais sistemas alternativos de transporte, atendendo ao disposto na legislação vigente ou suas atualizações, caso se tornem necessárias.

CAPÍTULO II - DOS DEMAIS SERVIÇOS

ART. 94 - A Prefeitura dará continuidade e potencializará, quando for o caso, a sua ação de manutenção de próprios municipais, de logradouros públicos e de galerias de águas pluviais, bem como a expansão e manutenção da pavimentação, da iluminação pública, das áreas verdes, da coleta de lixo e da sinalização de tráfego, estabelecendo prioridades e metas consistentes com as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A Prefeitura deverá desenvolver estudos visando à adoção de tipologia de pavimentação, em logradouros e praças públicas, capaz de garantir melhores índices de permeabilidade do solo.

§ 2º - A Prefeitura deverá dar especial atenção ao desenvolvimento urbano das áreas que concentram as populações de baixa renda.

ART. 95 - A Prefeitura deverá promover ações efetivas de fiscalização das áreas públicas e daquelas destinadas à preservação ambiental, como é o caso do Parque Piaçabuçu, localizadas no seu território, visando coibir a instalação de assentamentos irregulares.

ART. 96 - A Prefeitura deverá elaborar Plano de Arborização e de Áreas Verdes e promover a sua implantação como forma de amenizar os picos de temperatura e tornar a cidade mais agradável, tanto para a população residente, como para os veranistas e turistas.

§ 1º - O Plano de Arborização e de Áreas Verdes a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concebido com base em critérios técnicos visando:

- I. Não conflitar com a sinalização do trânsito, mediante parecer do órgão técnico responsável;
- II. Não conflitar com a fiação elétrica e telefônica aéreas, nem interferir com as redes subterrâneas de serviços públicos;
- III. Utilizar preferencialmente espécies nativas da Mata Atlântica indicadas;
- IV. Estabelecer meta para o índice de área verde por habitante na área urbana, para o período deste plano.

§ 2º - A implantação do Plano de Arborização e de Áreas Verdes a que se refere o “caput” deste artigo deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I. Priorizar a arborização de praças e de vias arteriais e coletoras;
- II. Observar as diretrizes e prioridades dos programas de padronização das calçadas e de revitalização de praças públicas;

§ 3º - Para respaldar a implantação do Plano de Arborização e de Áreas Verdes a que se refere o “caput” deste artigo, a Prefeitura deverá:

- I. Criar incentivos à arborização das calçadas pelos proprietários dos lotes lindeiros, segundo projeto específico e orientação técnica gratuita;
- II. Implantar Viveiro Municipal que garanta o fornecimento de mudas necessárias para a arborização urbana prevista, assim como o fornecimento de mudas para a recomposição da mata ciliar e das áreas degradadas, quando for o caso;
- III. Firmar um convênio com o Instituto Florestal para o fornecimento de sementes, orientação técnica e indicação de espécies nativas da Mata Atlântica mais apropriadas para o Município.

ART. 97 - O estacionamento na via pública deverá ser fiscalizado e restringido de acordo com o estabelecido na Lei municipal nº 1001/1997, a qual deverá ser atualizada sempre que necessário para adequar-se às categorias do sistema viário vigentes.

§ 1º - O Executivo deverá adotar medidas de desestímulo ao estacionamento nas vias arteriais e coletoras, a fim de garantir maior capacidade ao sistema viário implantado.

§ 2º - A próxima revisão da lei a que faz referência o “caput” deste artigo deverá prever normas diferenciadas por períodos ao longo do ano, atribuindo tratamento mais restritivo ao período de veraneio, quando as condições de circulação se tornam críticas no Município.

§ 3º - O Executivo deverá estabelecer incentivos para abertura de praças de estacionamento em lotes baldios e para a construção de garagens, como forma de viabilizar a iniciativa sem prejudicar as atividades comerciais que dependem da disponibilidade de estacionamento para seus clientes;

§ 4º - O estacionamento nas vias públicas deve prever a modalidade de estacionamento exclusivo para motocicletas e bicicletas, sendo que esta última modalidade não deve ser onerosa;

§ 5º - O Executivo deverá regulamentar o estacionamento de veículos de carga.

ART. 98 - A Prefeitura deverá dar continuidade ao programa de implantação de feiras confinadas em espaços de uso múltiplo, com vistas a reduzir os conflitos ambientais e com o trânsito veicular provocado pelas feiras livres, bem como a propiciar a organização de sistema de reaproveitamento dos desperdícios.

§ 1º - O programa a que se refere o “caput” deste artigo deverá priorizar a transferência das feiras livres atualmente localizadas na rede viária básica e vias coletoras.

§ 2º - Nos dias não utilizados pela feira, o espaço confinado de uso múltiplo deverá ser destinado, de preferência nos períodos de pico da temporada, para estacionamento de veículos, de forma onerosa.

ART. 99 - A Prefeitura dará continuidade à ampliação das vagas e construção de novos velórios no Cemitério municipal, em conformidade com o Plano Diretor de Ocupação do Cemitério e Proteção Ambiental, estabelecendo programação trienal baseada nas projeções populacionais e nas estatísticas de óbitos.

Parágrafo Único - O aumento de vagas de sepultamento poderá ser viabilizado através de estudo e projeto de um Cemitério Vertical.

ART. 100 - A Prefeitura dará continuidade e potencializará a expansão e manutenção de iluminação pública.

§ 1º - A Prefeitura deverá desenvolver estudos que visem propostas de redução do consumo de energia elétrica, de forma a promover a adequação das despesas de custeio no que se refere à iluminação pública.

§ 2º - A Prefeitura deverá instituir, através dos órgãos competentes, campanhas educativas visando economia no consumo de energia elétrica domiciliar.

TÍTULO X – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 101 - O Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado quando necessário para a expansão ou desenvolvimento urbanos, mediante revisão do Plano Diretor para a inclusão da delimitação das áreas onde será aplicado.

§ 1º - Enquadram-se no objeto do “caput” deste artigo:

- I. Lotes ou glebas cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido em lei.
- II. Lotes com edificações abandonadas, ou seja, não ocupadas há mais de 1 (um) ano, quando deterioradas e quando constituírem potenciais focos de insalubridade e insegurança públicas.

§ 2º - Poderão ser objeto de parcelamento, edificação e utilização compulsórios apenas:

- I. Áreas já dotadas ou facilmente dotáveis de infra-estrutura;

- II. Áreas destinadas pelo Plano Diretor a projetos habitacionais de interesse social ou projetos de interesse econômico;
- III. Áreas cuja ocupação não esteja condicionada pela legislação ambiental e que não tenham pendências jurídicas.

ART 102 - O descumprimento das determinações previstas no artigo anterior sujeitará o proprietário da área às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.257/01, compreendendo a sucessiva aplicação do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

ART 103 - Lei específica determinará, em cada caso, as condições e os prazos para implementação das obrigações impingidas ao proprietário de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, respeitadas as diretrizes e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 10.257/01.

CAPÍTULO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART 104 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção nos termos da Lei Federal nº 10.257/01, para as seguintes finalidades e situações:

- I. Regularização fundiária dos assentamentos irregulares que ocupam áreas particulares delimitados e arrolados no Anexo VI e na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;
- II. Execução de programas habitacionais de interesse social em Zonas Especiais de Interesse Social delimitadas na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. Implantação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VI. Proteção do patrimônio de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART 105 - Lei específica delimitará as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção, o prazo de vigência e as finalidades para as quais serão utilizadas.

Parágrafo Único - O prazo de vigência de que trata o “caput” deste artigo, em cada caso, não poderá exceder 5 anos, sendo renovável por igual período, após 1 ano do decurso do prazo inicial.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART 106 - O Executivo, mediante lei específica, poderá instituir a outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno inferior aos valores normativos e poderá permitir a alteração de usos normativos mediante contrapartida do beneficiário, visando à obtenção de recursos adicionais destinados especificamente às seguintes finalidades:

- I. Execução de programas habitacionais de interesse social;
- II. Regularização fundiária;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VI. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART 107 - A outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno - AIT inferior ao normativo só será admitida nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 74.

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT outorgada onerosamente não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART 108 - A alteração de usos mediante contrapartida só será admitida em Zonas de Uso Diversificado, em Zonas e Corredores Comerciais e em Zonas Especiais, definidos na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo vigente.

ART 109 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 106, 107 e 108, serão destinados prioritariamente a intervenções em Zonas Especiais de Interesse Social.

ART 110 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 106, 107 e 108 integrarão Fundo Municipal gerido por colegiado integrado por membros do Executivo, do Legislativo e de representantes da comunidade.

ART 111 - A Lei específica de que trata o Artigo 106 estipulará:

- I. A fórmula de cálculo da outorga;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário.

CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART 112 - O Executivo poderá propor, mediante revisão do Plano Diretor, a instituição de Operações Urbanas Consorciadas nos termos da Lei Federal 10.257/01, sempre que se apresente a necessidade de promover transformações urbanas estruturais, melhorias sociais e/ou a valorização ambiental de interesse da comunidade, que exijam a coordenação, por parte do Poder Público municipal, de um conjunto de intervenções de diferentes instâncias do Poder Público, da iniciativa privada e da participação de moradores e proprietários.

CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART 113 - O Executivo poderá autorizar a transferência do número total ou de parte das unidades residenciais passíveis de serem construídas num imóvel, de acordo com a Área Ideal de Terreno - AIT mínimo regulamentar da zona em que se situa, para outro imóvel, quando o primeiro for considerado de interesse para:

- I. A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. A implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

ART 114 - Será admitida a transferência de que trata o artigo anterior exclusivamente para imóveis situados nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 74.

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT resultante no imóvel que receber o potencial a que se refere o “caput” deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART 115 - Lei específica regulamentará a transferência do potencial de unidades residenciais edificáveis de um imóvel para outro, especificando:

- I. As áreas de origem e receptoras;
- II. As fórmulas de cálculo do potencial transferível;
- III. Os casos em que a propriedade do imóvel será transferida para a Prefeitura.

TÍTULO XI – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

ART 116 - O processo de planejamento do Município será coordenado pelo Executivo e garantirá a ampla participação da comunidade na tomada de decisões sobre temas de interesse da coletividade, em especial e necessariamente no que concerne a:

- I. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Plano Plurianual de Investimentos;
- III. Orçamentos anuais;
- IV. Revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor;
- V. Revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais e da Lei de Ordenamento do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

ART 117 - O processo de participação da comunidade nas discussões dos temas de interesse coletivo de que trata o artigo anterior será regulamentado mediante ato do Executivo.

§ 1º - Na regulamentação de que trata o “caput” deste artigo será incluída a revisão da composição de todos os Conselhos existentes no Município, de forma a incorporar as instâncias representativas da comunidade e a sociedade civil.

§ 2º - Na regulamentação de que trata o caput deste artigo será dado tratamento particularizado para garantir também a participação de proprietários de imóveis situados no Município e que não residem no local.

ART 118 - A implementação do Plano Diretor e dos Planos Setoriais será monitorada permanentemente pelo Executivo através do Órgão Central de Planejamento que, semestralmente, emitirá boletins informativos a respeito, a serem distribuídos a todas as unidades da administração direta e que, anualmente, por ocasião da discussão do Orçamento Anual, divulgará um informativo consolidado à comunidade.

TÍTULO XII – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 119 - O sistema de planejamento no Município será composto por:

- I. Órgão Central de Planejamento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado da coordenação do processo de planejamento municipal e de suas relações com o planejamento metropolitano;
- II. Setores de Planejamento das unidades da administração direta, encarregados do planejamento setorial;
- III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Central de Planejamento:

- I. Promover e coordenar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor com a devida divulgação prévia e organização da discussão pública;

- II. Acompanhar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais;
- III. Monitorar o processo de implementação do Plano Diretor e dar a devida divulgação dos resultados;
- IV. Promover a articulação entre as diferentes unidades da administração direta na consolidação de programas integrados, visando potencializar os benefícios sociais do investimento público, especialmente para os estratos da população de menor poder aquisitivo.

ART. 120 - O sistema de informações para o planejamento, centralizado no Órgão Central de Planejamento da Prefeitura, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada ano, pelos setores de planejamento das unidades da administração direta.

§ 1º - A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo;

§ 2º - O Executivo priorizará os trabalhos de revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta de Valores Genéricos enquanto documentos básicos do sistema de informações para o planejamento.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 121 - Para os efeitos do previsto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município:

- I. O ponto central da sede do Município de Praia Grande situa-se a 650 (seiscentos e cinquenta) metros do eixo da Via Expressa Sul, no cruzamento das ruas Ernesto José Guerra com José da Costa Monteiro;
- II. O ponto central do Distrito de Solemar situa-se a 3 km (três quilômetros) do eixo da Rodovia Padre Manoel de Nóbrega - SP - 55, no prolongamento da divisa entre os loteamentos Jd. Real 1ª. Gleba e Jd. Real 2ª. Gleba.

ART. 122 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar as seguintes Cartas Oficiais e Anexos:

- I. Carta Oficial de Título “Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros”, em escala 1:7.500, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- II. Carta Oficial de Título “Diretrizes de Ordenamento Territorial”, em escala 1:55.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- III. Carta Oficial de Título “Delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social”, em escalas 1:55.000 e 1:7.500, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

- IV.** Carta Oficial de Título “Delimitação do Parque do Piaçabuçu”, em escala 1:20.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- V.** Anexo I - Delimitação de Bairros;
- VI.** Anexo II - Projeções Demográficas;
- VII.** Anexo III - Relação dos Monumentos de Interesse Cultural;
- VIII.** Anexo IV - Descrição Perimétrica do Parque do Piaçabuçu;
- IX.** Anexo V - Descrição do Perímetro Urbano;
- X.** Anexo VI – Relação das Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 123 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 124 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 27 de dezembro de 2006, ano quadragésimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 27 de dezembro de 2006.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

**CARTA OFICIAL DE TÍTULO
“LOGRADOUROS PÚBLICOS, LOTEAMENTOS E BAIROS”**

**CARTA OFICIAL DE TÍTULO
“DIRETRIZES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL”**

**CARTA OFICIAL DE TÍTULO
“DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL”**

**CARTA OFICIAL DE TÍTULO
“DELIMITAÇÃO DO PARQUE DO PIAÇABUÇU”**

ANEXO I - DELIMITAÇÃO DE BAIROS

ANEXO I ao Plano Diretor

DELIMITAÇÃO DE BAIRROS

I - Bairro Militar – Compreende toda a área especificada através do Patrimônio da União, Sítio Itaquitanduva, 6º GA Cós M, Sítio Prainha, Sítio Itaipús, Sítio Suá, conforme plantas apresentadas pela Unidade Militar.

II – Bairro Canto do Forte – Tem início no cruzamento da divisa do Bairro Militar com o eixo da Avenida Presidente Castelo Branco; acompanha o eixo da mencionada avenida até encontrar o eixo da Avenida Paris; neste ponto deflete à direita e segue pelo eixo da referida avenida e seu prolongamento até atingir o divisor de água do morro das Campinas em direção ao morro do Xixová; segue pelos divisores dos morros das Campinas e Xixová até atingir a divisa do Bairro Militar, por onde segue até alcançar o ponto inicial.

III – Bairro Boqueirão – Tem início no cruzamento dos eixos da Avenida Paris e Avenida Presidente Castelo Branco, segue pelo eixo desta última até encontrar o eixo Avenida São Paulo; deflete à direita e segue pelo eixo da Avenida São Paulo até atingir o eixo do Acesso SP 291/55; segue por este eixo em direção ao município de São Vicente, até atingir o entroncamento das Avenidas Presidente Costa e Silva e Ayrton Senna da Silva; desse ponto deflete à direita e segue pelo divisor de água do morro das Campinas, até atingir o prolongamento do eixo da Avenida Paris; deflete à direita e segue pelo eixo da referida avenida até o ponto inicial.

IV – Bairro Guilhermina – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Alberto Santos Dumont e seu prolongamento, Acesso SP 291/55 e Avenida São Paulo.

V – Bairro Aviação – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Caribas, Avenida Presidente Kennedy, Rua Bacairis, Acesso SP 291/55 e Rua Alberto Santos Dumont e seu prolongamento.

VI – Bairro Tupi – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Osasco, Acesso SP 291/55, Rua Bacairis, Avenida Presidente Kennedy e Rua Caribas.

VII – Bairro Ocian – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Avenida dos Sindicatos, Acesso SP 291/55 e Rua Osasco.

VIII – Bairro Mirim – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Manoel Feliciano de Oliveira, Acesso SP 291/55 e Avenida dos Sindicatos.

IX – Bairro Maracanã – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Santa Rita de Cássia,

Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Acesso SP 291/55 e Rua Manoel Feliciano de Oliveira.

X – Bairro Caiçara – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Visconde de Cairú, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua Santa Rita de Cássia.

XI – Bairro Real – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua dos Alecrins, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua Visconde de Cairú.

XII – Bairro Flórida – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Benedito Lacerda, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua dos Alecrins.

XIII – Bairro Solemar – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas: Avenida Presidente Castelo Branco, divisa intermunicipal Praia Grande/Mongaguá, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua Benedito Lacerda.

XIV – Bairro Cidade da Criança – Tem início no cruzamento do eixo da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 com a divisa intermunicipal Praia Grande/Mongaguá; segue por esta linha intermunicipal até atingir o limite do Parque Estadual da Serra do Mar; segue pelo referido limite até encontrar o eixo do Rio Preto, por onde segue até encontrar o prolongamento da divisa do loteamento Jardim Princesa 1ª gleba com gleba particular; segue pelos prolongamento e divisa do referido loteamento até encontrar o eixo da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, pelo qual retorna ao ponto inicial.

XV – Bairro Princesa – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, divisa do loteamento Jardim Princesa 1ª gleba com gleba particular, Rio Preto e Rua 23 do loteamento Jardim Imperador.

XVI – Bairro Imperador – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Rua 23 do loteamento Jardim Imperador, Rio Preto e Rua 64 do loteamento Jardim Imperador.

XVII – Bairro Melvi – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Rua 64 do loteamento Jardim Imperador, Rio Preto e divisa do loteamento Jardim Samambaia com faixa particular.

XVIII – Bairro Samambaia – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, divisa do loteamento Jardim Samambaia com faixa particular, Rio Preto, Rio Branco e Avenida José Leonardo de Carvalho.

XIX – Bairro Esmeralda – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Avenida José Leonardo de Carvalho, Rio Branco e Rua Joaquim Osório Duque Estrada.

XX – Bairro Ribeirópolis – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Rua Joaquim Osório Duque Estrada, Rio Branco e divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba particular.

XXI – Bairro Andaraguá – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba de propriedade particular, Rio Branco e divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente.

XXII – Bairro Nova Mirim – É delimitado pelo triângulo formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua José Bestilleiro Lopes.

XXIII – Bairro Anhanguera – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua José Bestilleiro Lopes, Canal Acaraú e Rua Francisco Conrado dos Santos.

XXIV – Bairro Quietude – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua Francisco Conrado dos Santos, Rio Acaraú, Rio Acaraú Mirim e Rua Álvaro Silva Junior.

XXV – Bairro Santa Marina – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Canal Acaraú, Rio Acaraú, Rua José Bestilleiro Lopes, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente.

XXVI – Bairro Tupiry – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua Álvaro Silva Junior, Rio Acaraú Mirim, Rio Acaraú, divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, Rio Indaiatuba e Canal Negro Velho.

XXVII – Bairro Antártica – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Canal Negro Velho, Rio Indaiatuba, divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, divisa do loteamento Vila Sônia 2ª gleba, Rua Sérgio Gregório, Avenida do Trabalhador e Rua Olga Coli.

XXVIII – Bairro Vila Sônia – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Avenida do Trabalhador, Rua Sérgio Gregório, divisa do loteamento Vila Sônia 2ª gleba, divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, Rio Guaramar e Canal Guaramar.

XXIX – Bairro Glória – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua Olga Coli, Avenida do Trabalhador e divisa do Sítio Taperinha com o loteamento Jardim Guilhermina.

XXX – Bairro Sítio do Campo – Tem início no cruzamento do eixo do Acesso SP 291/55 com a divisa do loteamento Jardim Guilhermina e Sítio Taperinha, seguindo pela referida divisa até encontrar o eixo da Avenida do Trabalhador; neste ponto deflete à esquerda e segue o eixo da referida avenida até encontrar o eixo do Canal Guamar, onde deflete à direita e segue o eixo do referido Canal até alcançar o eixo do Rio Guamar; prossegue pelo eixo do rio até atingir a divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente; neste ponto deflete à direita seguindo pela divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente até encontrar o eixo da Avenida Ayrton Senna da Silva onde deflete a direita, seguindo por esta avenida até encontrar o eixo do Acesso SP 291/55, pelo qual retorna ao ponto inicial.

XXXI – Bairro Xixová – Tem início no entroncamento das Avenidas Presidente Costa e Silva e Ayrton Senna da Silva, seguindo pelo eixo da Avenida Ayrton Senna da Silva até atingir a divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, onde deflete à direita e prossegue por esta divisa até encontrar a divisa do Bairro Militar; neste ponto deflete à direita e segue por esta divisa até alcançar os divisores de água dos Morros Xixová e Campinas, seguindo por estes até o ponto inicial.

XXXII – Bairro Serra do Mar – Tem início no cruzamento do limite do Parque Estadual da Serra do Mar com a divisa entre os Municípios de Praia Grande e Mongaguá, seguindo por esta divisa intermunicipal Praia Grande/Mongaguá e pela divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, até encontrar o eixo do Rio Branco; deflete à direita e segue o eixo do referido rio até alcançar o eixo do Rio Preto por onde prossegue até atingir o limite do Parque Estadual da Serra do Mar na curva de nível de cota 100 (cem) metros; deflete à esquerda e prossegue acompanhando este limite até o ponto inicial.

ANEXO II - PROJEÇÕES DEMOGRÁFICAS

ANEXO II ao Plano Diretor

PROJEÇÕES DEMOGRÁFICAS

PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO

| Ano | Homens | | Mulheres | | População Total | Taxas Crescimento Anual |
|------|---------|------------|----------|------------|-----------------|-------------------------|
| | Total | Migratório | Total | Migratório | | |
| 1991 | 61.097 | 21.314 | 62.395 | 35.569 | 123.492 | 5,95% |
| 2000 | 94.521 | 26.311 | 99.061 | 58.190 | 193.582 | 5,09% |
| 2006 | 115.748 | 17.540 | 121.056 | 58.190 | 236.804 | 3,42% |
| 2011 | 135.225 | 14.404 | 140.376 | 14.267 | 275.601 | 3,08% |
| 2016 | 153.504 | 10.238 | 158.961 | 10.127 | 312.465 | 2,54% |
| 2021 | 170.400 | 10.089 | 176.265 | 9.980 | 346.665 | 1,51% |
| 2026 | 173.350 | 7.927 | 194.488 | 10.127 | 367.838 | 1,19% |

ANEXO III - RELAÇÃO DOS MONUMENTOS DE INTERESSE CULTURAL

ANEXO III ao Plano Diretor RELAÇÃO DOS MONUMENTOS DE INTERESSE CULTURAL

1 – PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE

Considerado o marco do progresso de Praia Grande a partir de 1993. Intitulado como “A ENTRADA PARA O SÉCULO XXI”, o Portal é localizado na altura do Portinho, no Complexo Viário Ayrton Senna da Silva.

Construído em concreto aparente com 10,50m de altura e 35m de largura, o monumento é dotado de vitrais de fibra de vidro, com iluminação interna. Essa área possui um tratamento paisagístico especial com plantas e flores.

2 – CONJUNTO PRAÇA E CAPELA “NOSSA SENHORA DA GUIA”, INCLUINDO A ÁREA DE LAZER “ÉZIO DALL’ACQUA”

Consiste na Capela Nossa Senhora da Guia e na Praça Washington Luiz P. de Souza. O conjunto localiza-se na área de lazer Ézio Dall’acqua (Portinho), bairro Sítio do Campo, na entrada da cidade.

3 – ROTATÓRIA PARCERIA

Inaugurada em 19/09/1996, a Rotatória “Parceria” é parte integrante da reformulação do Acesso 291/55, e conjuntamente ao Viaduto “Joaquim Augusto F. Mourão” corresponde a um terço total da obra, estando localizados na entrada do Município.

Observa-se um painel composto por 12 quadros esculturais que contam a história de Praia Grande.

O centro da Rotatória recebeu uma escultura em fibra de vidro e resina ortofitálica, representando um só pensamento para três segmentos distintos: o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

4 – CONJUNTO DAS PRAÇAS “A TRIBUNA” E “EMANCIPADORES”

Na Praça “A Tribuna” localiza-se a torre da TV, com 75m de altura, tornando-se um ponto turístico do Município. A Praça situa-se na confluência do Acesso SP-291/55 com a Avenida Pres. Costa e Silva, no bairro Boqueirão. A base da torre consiste num muro de 4,50m de altura, ilustrado por painéis alusivos às diversas formas de comunicação: a Imprensa Escrita, Radiofônica e Televisiva, além de possuir três cascatas d’água. Possui iluminação que confere grande destaque, podendo ser avistada de vários pontos da Baixada. Foi inaugurada em 11 de janeiro de 1996.

A Praça dos Emancipadores representa o marco da emancipação político-administrativa da cidade. Localiza-se na confluência das Avenidas Pres. Costa e Silva e Mal. Mallet. Consiste num monumento de 3 peças de concreto armado, representando: A Federação, o Estado e o Município. Sua inauguração deu-se em 19 de janeiro de 1995.

5 – FORTALEZA DE ITAIPU

Área militar que consiste num conjunto arquitetônico de prédios a partir de 1901 até 1910.

A construção da Fortaleza de Itaipu foi iniciada com implantação, em 1902, do Porto de Desembarque, denominado “Saco Escuro”, fazendo ligação com a estrada de 3 km de extensão até a serra de Itaipu, onde se encontram os canhões que protegiam a costa santista. Esse Forte prestou muitos serviços ao Governo Revolucionário de São Paulo, por ocasião da Revolução Paulista de 1932, guardando a barra santista. O município de Praia Grande cresceu à sombra desta Fortaleza, de nome originalmente indígena ITAIPU, que significa ondas arrebatando nas rochas formando espumas. Hoje continua sendo um quartel militar.

6 – PRAÇA 19 DE JANEIRO

Simboliza a data de emancipação de Praia Grande, 19 de janeiro de 1967, sendo construída depois de 1967. Tornou-se um ponto de referência por localizar-se em área fronteiriça à antiga Prefeitura Municipal. Bastante arborizada, a praça contém 5 bustos, homenageando: O Patrono da Marinha, Almirante Tamandaré, o Patrono do Exército, Duque de Caxias, o Patrono da Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, o “Pai da Aviação”, Alberto Santos Dumont, além do busto em homenagem ao Almirante Barroso e à Marinha brasileira.

7 – CONJUNTO OCIAN, INCLUINDO A ESTÁTUA DE NETUNO

O Conjunto Ocian compreende o calçadão localizado entre a Avenida Pres. Castelo Branco e Rua Gilberto Amado: a Praça Roberto Andraus, as ruas Gilberto Amado e Olavo Bilac, e Avenida D. Pedro II, nos trechos com pavimentação em paralelepípedos, além do conjunto de 22 edifícios e da Praça Netuno. A construção do conjunto de prédios está intimamente ligada à história da cidade, por terem sido os primeiros edifícios residenciais erigidos. Inaugurados em 1956, tiveram caráter pioneiro, pois conjuntamente à construção dos prédios, foram implantados todos os equipamentos de infra-estrutura necessários, desde as redes de abastecimento de água, passando pelo posteamento e rede de iluminação elétrica, até a criação de um sistema de tratamento de esgoto próprio.

8 – PÓRTICO AVIAÇÃO

O bairro Aviação foi batizado em homenagem ao campo de aviação, que já recebeu muitas visitas ilustres como o ex-presidente Getúlio Vargas, além de respeitados aviadores nacionais e internacionais. O campo está desativado desde 2001.

O local foi contemplado com a “Praça da Aviação”, na avenida em frente ao campo, com uma escultura em concreto, em 28 de julho de 1996, homenageando o sistema de transporte que deu origem ao nome.

9 – CIDADE DA CRIANÇA

Fundada em 02 de abril de 1946 e mantida pela Associação Protetora de Menores de Santos, a Cidade da Criança foi uma entidade de amparo e mantém

uma grande área de Mata Atlântica preservada, nascentes com água pura, rios, e capela. Atualmente foi descoberto poço de água mineral na região.

10 – CAPELA SANTA MATHILDE

Construída por Heitor Sanchez e localizada no Jardim Mathilde, a capela teve sua pedra fundamental no dia 11/12/1949 e foi erguida em homenagem a Santa Mathilde devido à religiosidade da mãe de Heitor Sanchez, que também se chamava Mathilde.

A capela tem a torre com 11 m de altura, localizada numa área de 4 mil metros quadrados. A nave tem 100 metros quadrados e o altar-mor, 36 metros quadrados.

11 – IGREJA SÃO PEDRO APÓSTOLO

A igreja do padroeiro de Praia Grande está localizada no Caiçara. Foi inaugurada em 27/07/1981 e a festa do padroeiro acontece em 29 de junho.

12 – IGREJA SÃO JOÃO BATISTA

Localizada no bairro de Solemar, foi inaugurada em outubro de 1957 e a festa em homenagem à São João Batista é realizada em 24 de junho.

13 – AS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DO TRECHO SANTOS – JUQUIÁ

- **ESTAÇÃO FERROVIÁRIA VILA BALNEÁRIA**
Município de Praia Grande, SP
Ramal de Juquiá – km 122,259 (1986)
Inaugurada em 07/02/1928
- **ESTAÇÃO FERROVIÁRIA BALNEÁRIO FLÓRIDA**
Município de Praia Grande, SP
Ramal de Juquiá – km 124,335 – SP-0878
Inaugurada em 1928
- **ESTAÇÃO FERROVIÁRIA PEDRO TAQUES**
Município de Praia Grande, SP
Ramal de Juquiá – km 119,221 (1986) – SP-1417
Inaugurada em 08/09/1929
- **ESTAÇÃO FERROVIÁRIA SOLEMAR**
Município de Praia Grande, SP
Ramal de Juquiá – km S/RJ-04
Inaugurada em 20/12/1944
- **ESTAÇÃO FERROVIÁRIA BANDEIRANTES**
Município de Praia Grande, SP
Ramal de Juquiá – km 116, 800 (1986)
Inaugurada na década de 1950

14 – ESTÁTUA DE IEMANJÁ

Localizada no bairro Mirim, no meio dos 22,5 quilômetros de praia, a estátua de Iemanjá é a maior do Brasil à beira-mar. Foi instituída pela Lei nº 244, de 03/03/1973, de autoria do vereador Teodósio de Augustinis e sancionada pelo prefeito Leopoldo Estásio Vanderlinde.

15 – CALÇADÃO E CICLOVIA DA ORLA DA PRAIA

Praia Grande possui 22,5 km de praias, com calçadões totalmente urbanizados, com floreiras e quiosques, além de espaços para várias faixas etárias, como centro de convivência para a terceira idade, as escolinhas de esportes radicais para os mais jovens, tratamento paisagístico e ciclovias ao longo da orla.

ANEXO IV - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO PARQUE DO PIAÇABUÇU

ANEXO IV ao Plano Diretor

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO PARQUE DO PIAÇABUÇU

UNIDADE 1 – PORTINHO

Inicia-se no ponto 1a (coordenadas N= 7.345.755,07 e E= 356.848,75) situado no cruzamento do eixo da Rua 6 do loteamento Intermares com a divisa do mesmo loteamento; acompanha a referida divisa até o Mar Pequeno no ponto 2a (N= 7.346.505,91 e E= 357.006,85); deflete à direita, segue em linha sinuosa pelo Mar Pequeno até a divisa do Município de São Vicente no ponto 3a (N= 7.346.802,84 e E= 357.590,19); deflete à direita e segue em linha sinuosa pela divisa entre os Municípios de Praia Grande e de São Vicente até o ponto 4a (N= 7.346.496,24 e E= 357.756,22), situado no alinhamento direito da Avenida Ayrton Senna da Silva no sentido São Vicente a Praia Grande; deflete à direita e segue por esse alinhamento até o ponto 5a (N= 7.345.930,10 e E= 357.150,52), situado no eixo da Rua 2 do loteamento Intermares; deflete à direita, segue pelo eixo da Rua 2 do loteamento Intermares até o ponto 6a (N= 7.346.138,25 e E= 357.157,92), situado no prolongamento da divisa lateral entre os lotes 17 e 18 da quadra L do loteamento Intermares; segue por essa divisa até o ponto 7a (N= 7.346.140,87 e E= 357.083,96), situado no eixo da Rua Paulo Sérgio Garcia; deflete à esquerda, segue pelo eixo da Rua Paulo Sérgio Garcia até o ponto 8a (N= 7.345.960,38 e E= 357.077,55), situado no prolongamento do eixo da Rua 6 do loteamento Intermares; deflete à direita, segue pelo prolongamento do eixo e pelo eixo da Rua 6 até o ponto inicial 1a, na divisa do loteamento Intermares.

UNIDADE 2

Inicia-se no ponto 1 (coordenadas N= 7.347.098,08 e E= 355.634,50), situado no encontro do caminho existente no prolongamento da Rua José Bonifácio com a margem do Mar Pequeno, em terras do Sítio do Campo; desse ponto segue em linha sinuosa pelos seguintes pontos: ponto 2 (N= 7.347.069,47 e E= 355.605,59); ponto 3 (N= 7.347.068,43 e E= 355.585,36); ponto 4 (N= 7.347.045,31 e E= 355.545,85); ponto 4a (N= 7.346.983,65 e E= 355.501,32); ponto 4b (N= 7.346.760,62 e E= 355.597,87); ponto 4c (N= 7.346.601,19 e E= 355.600,14); ponto 4d (N= 7.346.439,60 e E= 355.469,60); ponto 4e (N= 7.346.315,86 e E= 355.080,02) e ponto 5 (N= 7.345.721,10 e E= 354.767,28), situado no canal existente no prolongamento da Rua Sílvio Luiz Santos Barroso; atravessa o referido canal e segue em direção a Rua Dona Ana Nery, no loteamento Terrenos do Campo 3ª, atravessando a mesma até atingir o ponto 6 (N= 7.345.637,34 e E= 354.711,83), situado na Rua Guilherme Pereira Vaz; desse ponto deflete à direita em direção a Rua Dona Ana Nery, segue acompanhando, aproximadamente, o traçado dessa rua com os seguintes pontos: ponto 6a (N= 7.345.656,17 e E= 354.662,53); ponto 7 (N= 7.345.641,82 e E= 354.623,96); ponto 8 (N= 7.345.619,64 e E= 354.549,02); ponto 8a (N= 7.345.631,43 e E= 354.545,66); ponto 9 (N= 7.345.606,86 e E= 354.459,76); ponto 9a (N= 7.345.597,15 e E= 354.420,72); ponto 10 (N= 7.345.558,28 e E= 354.390,97); e ponto 10a (N= 7.345.558,90 e E= 354.301,04), situado no canal Guaramar; desse ponto segue pelo canal Guaramar pelos seguintes pontos: ponto 11 (N= 7.345.375,86 e E= 354.259,19); ponto 12 (N= 7.345.130,25 e E= 354.298,28); ponto 13 (N=

7.345.027,50 e E= 354.230,82); ponto 13a (N= 7.344.909,03 e E= 354.150,38) e ponto 13b (N= 7.344.752,30 e E= 354.156,45), situado no alinhamento da Avenida do Trabalhador; deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida do Trabalhador pelos seguintes pontos: ponto 13c (N= 7.344.729,35 e E= 354.030,06); ponto 13d (N= 7.344.651,94 e E= 353.970,11); ponto 13e (N= 7.344.622,74 e E= 353.919,02), situado no canal paralelo a Rua AP do loteamento Jardim São Miguel; deflete à direita e segue pelo canal até o ponto 13f (N= 7.344.949,50 e E= 353.808,55); deflete à esquerda e segue até o ponto 14 (N= 7.344.945,46 e E= 353.792,88), situado entre as ruas F e G do loteamento Jardim Marília, segue até o ponto 15 (N= 7.344.857,54 e E= 353.451,99), situado no cruzamento da Rua Edila Amazonina Rodrigues Santos com Rua do Maçom, no loteamento Jardim Aprazível; deflete à direita e segue acompanhando, aproximadamente, o traçado da rua Edila Amazonina Rodrigues Santos pelos seguintes pontos: ponto 16 (N= 7.344.935,16 e E= 353.415,08), situado na rua G, ponto 17 (N= 7.345.006,47 e E= 353.384,61), situado na Rua Pedro Daniel de Souza, ponto 18 (N= 7.345.069,45 e E= 353.352,24), situado na Rua Laurency Melo de Paula; deflete à esquerda e segue em direção ao ponto 19 (N= 7.345.134,25 e E= 353.281,24), situado na Rua Manoel Chave da Silva limite do loteamento Jardim Aprazível com a Vila Isabel; segue para o ponto 20 (N= 7.345.248,37 e E= 353.229,75), situado no encontro da Travessa B com o Rio das Cruzes no loteamento Vila Isabel; deflete à esquerda e segue até o ponto 21 (N= 7.345.288,67 e E= 353.048,22), situado na Travessa C com a Rua Pedro Batista Menezes; segue para o ponto 22 (N= 7.345.339,45 e E= 352.899,02), próximo a Praça Noel Uvinhas no loteamento Vila Sonia; deflete à direita e segue pelos seguintes pontos: ponto 23 (N= 7.345.597,34 e E= 352.619,36), situado próximo ao cruzamento das ruas 12 e 29 do loteamento Vila Sonia; ponto 24 (N= 7.345.605,23 e E= 352.319,68), situado próximo ao cruzamento das ruas 14 e Olga de Almeida Machado, ponto 25 (N= 7.345.627,72 e E= 352.180,74) situado na Rua João Andrade de Jesus; ponto 26 (N= 7.345.661,90 e E= 351.995,04), situado próximo ao cruzamento das ruas 16 e Projetada na quadra 64 do loteamento Vila Sônia; ponto 27 (N= 7.345.745,66 e E= 351.878,53), situado na Rua 17 próxima a Rua Projetada da quadra 64; ponto 27a (N= 7.345.853,81 e E= 351.756,50), situado na Rua 18; segue até o ponto 28 (N= 7.345.599,18 e E= 351.661,37), situado na Rua João Roberto Correa; ponto 28a (N= 7.345.515,58 e E= 351.596,76); situado às margens do braço morto do Rio Piaçabuçu; segue pelo referido braço pelos seguintes pontos: ponto 29 (N= 7.345.450,34 e E= 351.751,42) e ponto 30 (N= 7.345.283,50 e E= 351.811,75), situado na Rua João Andrade de Jesus ainda no loteamento Vila Sonia; desse ponto segue em direção ao ponto 30a (N= 7.344.925,11 e E= 351.913,87), situado em terras conhecida como Calipal, e segue pelos seguintes pontos: ponto 30b (N= 7.344.782,34 e E= 351.836,95) e ponto 31 (N= 7.344.612,67 e E= 351.844,13), situado na área da antiga Profundir, hoje propriedade municipal; deflete à direita e segue por essa área até o ponto 32 (N= 7.344.485,46 e E= 351.681,54); deflete à direita e segue até o ponto 33 (N= 7.344.356,66 e E= 351.377,43), situado nos fundos do loteamento Balneário Maxland; segue por esse loteamento pelos seguintes pontos e coordenadas: ponto 33a (N= 7.344.167,73 e E= 351.319,86); ponto 34 (N= 7.344.098,97 e E= 351.372,95); ponto 35 (N= 7.344.033,74 e E= 351.423,45); ponto 35a (N= 7.343.977,71 e E= 351.463,79); ponto 36 (N= 7.343.967,51 e E= 351.529,28) e ponto 37 (N= 7.343.865,04 e E= 351.708,53), situado no prolongamento da Avenida do Trabalhador, entre o Balneário Maxland e o Sítio Aguada; deflete à direita e segue

até o ponto 37a (N= 7.343.744,82 e E= 351.675,51), situado nos fundos do Sítio Aguada; deflete à direita e segue até o ponto 37b (N= 7.343.858,66 e E= 351.596,23); deflete à esquerda e segue até o ponto 37c (N= 7.343.866,85 e E= 351.238,68), situado no Canal Negro Velho; deflete à esquerda e segue até o ponto 38 (N= 7.343.668,55 e E= 351.382,50), situado próximo ao início da Rua Carlos José Ângelo Berti no loteamento Vila Tupi; deflete à direita e segue até o ponto 39 (N= 7.343.566,07 e E= 351.020,62), situado na área municipal do loteamento Vila Tupi; deflete à direita e segue até o ponto 39a (N= 7.343.703,05 e E= 350.996,04); deflete à esquerda e segue até o ponto 40 (N= 7.343.651,00 e E= 350.772,88), situado no prolongamento da Rua Ariovaldo Augusto de Oliveira, no local conhecido como Ilha das Caieiras; deflete à direita e segue pelos seguintes pontos: ponto 40a (N= 7.343.816,98 e E= 350.630,69); ponto 40b (N= 7.343.889,01 e E= 350.827,10), ponto 41 (N= 7.343.937,54 e E= 350.821,94); ponto 41a (N= 7.344.012,96 e E= 350.798,29); ponto 41b (N= 7.344.019,67 e E= 350.608,91); ponto 41c (N= 7.344.101,38 e E= 350.499,72); ponto 42 de coordenadas (N= 7.344.102,15 e E= 350.422,03); ponto 42a (N= 7.344.366,67 e E= 349.959,02), situado na foz do Rio Indaiatuba com o Rio Piaçabuçu; desse ponto deflete à direita e retorna pelo Rio Piaçabuçu acompanhando a divisa com o Município de São Vicente até a sua foz no Mar Pequeno e por ele até atingir o ponto 01 inicial, no Sítio do Campo.

UNIDADE 3

Inicia no ponto 1 (coordenadas N= 7.344.362,35 e E= 349.842,82), situado na margem direita do Rio Piaçabuçu, no local conhecido como Ilha das Caieiras; segue por esse rio até o ponto 1a (N= 7.344.315,77 e E= 349.736,20), situado na foz do Rio Acaraú; segue pela margem direita do Rio Acaraú até o ponto 1b (N= 7.344.190,09 e E= 349.653,31); desse ponto segue até o ponto 2 (N= 7.344.160,14 e E= 349.667,57), situado na margem direita do Canal Quietude, por onde segue pelos seguintes pontos: ponto 3 (N= 7.344.002,46 e E= 349.768,91); ponto 4 (N= 7.343.917,25 e E= 349.902,24) e ponto 4a (N= 7.343.824,47 e E= 349.968,83); deflete à esquerda e segue até o ponto 4b (N= 7.343.828,16 e E= 350.028,03) e segue até o ponto 4c (N= 7.343.718,50 e E= 350.109,91); deflete à direita e segue até o ponto 5 (N= 7.343.725,72 e E= 349.913,32); segue até o ponto 5a (N= 7.343.802,69 e E= 349.576,18); segue até o ponto 6 (N= 7.343.938,99 e E= 349.503,45), situado no encontro dos rios Acaraú Mirim e Acaraú no loteamento Jardim Quietude; deflete à esquerda e segue pela margem direita do Rio Acaraú pelos seguintes pontos: ponto 7 (N= 7.343.895,24 e E= 349.490,86); ponto 8 (N= 7.343.811,34 e E= 349.407,99); ponto 9 (N= 7.343.782,60 e E= 349.393,60); ponto 10a (N= 7.343.711,24 e E= 349.383,73); ponto 11a (N= 7.343.532,60 e E= 349.066,03), situado no encontro da margem direita do Rio Acaraú com o prolongamento da Rua Nilo José Mafrá no loteamento Jardim Quietude; desse ponto deflete à direita e segue atravessando o referido rio até encontrar o ponto 12a (N= 7.343.539,58 e E= 348.929,20), situado na margem esquerda do referido rio; deflete à direita e segue pelos seguintes pontos: ponto 13a (N= 7.343.621,95 e E= 348.920,81); ponto 14a (N= 7.343.852,97 e E= 349.051,58); ponto 15a (N= 7.343.840,16 e E= 349.129,51); ponto 16a (N= 7.343.916,76 e E= 349.298,30) e ponto 17a (N= 7.343.957,59 e E= 349.260,46), situado na margem do rio que interliga o Rio Acaraú com o Rio Piaçabuçu; segue pelas proximidades desse rio de interligação pelos seguintes

pontos: ponto 18a (N= 7.344.045,63 e E= 349.278,18); ponto 19a (N= 7.344.066,56 e E= 349.229,26); ponto 20a (N= 7.344.053,28 e E= 349.174,70); ponto 21a (N= 7.344.095,06 e E= 349.133,98); ponto 22a (N= 7.344.167,10 e E= 349.046,62); ponto 23a (N= 7.344.205,09 e E= 349.093,32); ponto 24a (N= 7.344.210,55 e E= 349.203,44), e ponto 25a (N= 7.344.321,03 e E= 349.265,02), situado na margem direita do Rio Piaçabuçu; de onde deflete à direita e segue pelo Rio Piaçabuçu, acompanhando a divisa com o Município de São Vicente, até atingir o ponto 1 inicial, no local conhecido como Ilha das Caieiras.

As descrições das Unidades do Parque do Piaçabuçu têm como referência:

- Restituição aerofotogramétrica e Ortofotocarta do Sistema Cartográfico Metropolitano da Baixada Santista, escala 1:10.000, executado pelo Consórcio BASE/ENGEFOTO/AEROCARTA, ano 2002; e
- Levantamento topográfico de campo PEBPG, ano 2006.

ANEXO V - DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

ANEXO V ao Plano Diretor

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

O perímetro urbano da Estância Balneária de Praia Grande, constante da carta oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial”, tem início na orla da praia junto à divisa do município de Praia Grande com o município de Mongaguá; desse ponto segue pela divisa intermunicipal até alcançar a cota altimétrica de 100 (cem) metros no limite do Parque Estadual da Serra do Mar; deflete à direita e segue pelo limite desse Parque acompanhando a cota altimétrica de 100 (cem) metros até o ponto 36 de coordenadas N= 7.342.900 e E=341.150 estabelecido no Decreto 10.251 de 30/08/77; deste ponto desce para o vale prosseguindo pelo limite do Parque, que nesse trecho acompanha a divisa da Reserva Estadual do Rio Branco – Cubatão estabelecida pelo Decreto 12.653 de 17/04/42, alterado pelos Decretos 37.366 de 17/10/1960 e 43.299 de 06/05/1964, até atingir novamente a cota altimétrica de 100 (cem) metros; deflete à direita e segue pela cota altimétrica de 100 (cem) metros contornando o morro do Estaleiro até atingir novamente o limite do Parque Estadual da Serra do Mar, seguindo em direção a São Vicente, sempre acompanhando a cota altimétrica de 100 (cem) metros, até atingir a divisa intermunicipal entre Praia Grande e São Vicente; deflete à direita e segue pela divisa intermunicipal atravessando a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega - SP 55 e a linha férrea, alcançando o rio Piaçabuçu; segue pela divisa intermunicipal acompanhando o eixo do leito do rio Piaçabuçu até a sua foz no Mar Pequeno; deflete à direita e segue pela divisa intermunicipal que acompanha o Mar Pequeno e em seguida adentra o continente atravessando a Avenida Ayrton Senna da Silva até alcançar a cota altimétrica de 25 (vinte e cinco) metros, situada na face norte do morro Xixová, no limite do Parque Estadual Xixová-Japuí; deflete à direita e segue pela cota altimétrica de 25 (vinte e cinco) metros contornando o limite desse Parque até o ponto em que a divisa deste deixa a cota altimétrica de 25 (vinte e cinco) metros e segue até alcançar a orla da praia, na Enseada de Itaipu; neste ponto deflete à direita e segue por toda a extensão da orla até atingir o ponto inicial, na divisa com o Município de Mongaguá.

ANEXO VI – RELAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

ANEXO VI ao Plano Diretor

RELAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

1. ZEIS 1 e 2

| Nº | Local | Tipo de ZEIS | Características |
|----|---|--------------|--|
| 1 | Jardim Alice Bairro Cidade da Criança | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Jardim Alice. |
| 2 | Parque Balneário Solemar Bairro Cidade da Criança | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Parque Balneário Solemar. Apresenta necessidade de remoções pontuais devido a área de risco. |
| 3 | Parque Balneário Solemar Bairro Cidade da Criança | 2 | Áreas particulares do loteamento Parque Balneário Solemar. Apresentam poucas ocupações. |
| 4 | Pedreira Gato Preto Bairro Cidade da Criança | 2 | Gleba particular. Apresenta poucas ocupações. |
| 5 | Balneário Melvi 2ª Gleba Bairro Melvi | 2 | Gleba particular remanescente do loteamento Balneário Melvi 2ª Gleba. Apresenta ocupações dispersas ao longo do arruamento já consolidado e a necessidade de remoções pontuais devido a área de risco. |
| 6 | Jardim Jurubaiba II, Jardim Monte Serrat I e II Bairro Melvi | 1 | Ocupações consolidadas em áreas públicas dos loteamentos Jardim Jurubaiba II e Jardim Monte Serrat I e II. |
| 7 | Jardim Jurubaiba Bairro Melvi | 1 | Ocupações consolidadas em gleba particular remanescente do loteamento Jardim Jurubaiba. |
| 8 | Tubaiairú (glebas - quinhões D e E) Bairro Melvi | 1 | Ocupações consolidadas em glebas particulares. |
| 9 | Vila Rio Mar Bairros Samambaia e Esmeralda | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Vila Rio Mar. |
| 10 | Vila Rio Mar Bairro Samambaia | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Rio Mar. |
| 11 | Vila Rio Mar Bairro Samambaia | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Rio Mar. |
| 12 | Vila Rio Mar Bairro Samambaia | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Rio Mar. |
| 13 | Vila Rio Mar Bairro Samambaia | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Rio Mar. Apresenta alguns espaços livres. |
| 14 | Jardim Silmara Bairro Esmeralda | 1 | Ocupações consolidadas em área pública. |
| 15 | Balneário Esmeralda Bairro Esmeralda | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Esmeralda. |
| 16 | Balneário Esmeralda Bairro Esmeralda | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Balneário Esmeralda. Apresenta alguns espaços livres. |
| 17 | Balneário Esmeralda Bairro Esmeralda | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Balneário Esmeralda. Apresenta alguns espaços livres. |
| 18 | Jardim Sônia Regina Bairro Esmeralda | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário do loteamento Jardim Sônia Regina. |
| 19 | Jardim Sônia Regina Bairro Esmeralda | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Jardim Sônia Regina. Apresenta alguns espaços livres. |
| 20 | Balneário Palmeiras II Bairros Esmeralda e Ribeirópolis | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Balneário Palmeiras II. Apresenta alguns espaços livres. |
| 21 | Balneário Palmeiras II Bairros Esmeralda e Ribeirópolis | 2 | Gleba particular remanescente do loteamento Balneário Palmeiras II. Apresenta ocupações dispersas. |
| 22 | Cruzeiro do Sul e remanescente do Baln. Maracanã Mirim Bairro Ribeirópolis | 1 | Ocupações consolidadas em gleba particular. Apresenta parte da gleba totalmente adensada e parte com ocupações dispersas. |

| Nº | Local | Tipo de ZEIS | Características |
|-----------|--|---------------------|---|
| 23 | Balneário Maracanã Mirim Bairro Ribeirópolis | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Balneário Maracanã Mirim. Apresenta poucas ocupações. |
| 24 | Faixa entre os loteamentos Balneário Maracanã Mirim e Vila Ribeirópolis Bairro Ribeirópolis | 1 | Ocupações consolidadas em área particular. |
| 25 | Complexo Administrativo Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em área pública do local denominado Sítio Emboassu (Complexo Administrativo) |
| 26 | Balneário Emboassu Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Emboassu. |
| 27 | Balneário Emboassu e Balneário Celimar Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em áreas públicas dos loteamentos Balneário Emboassu e Balneário Celimar. A área pública do loteamento Balneário Celimar apresenta ocupações dispersas. |
| 28 | Balneário Celimar Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Celimar. |
| 29 | Balneário Celimar Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Balneário Celimar. Apresenta alguns espaços livres. |
| 30 | Balneário Emboassu Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Balneário Emboassu. |
| 31 | Balneário Mirim I e Balneário Mirim III Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com os loteamentos Balneário Mirim I e Balneário Mirim III. |
| 32 | Balneário Mirim III Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Mirim III. |
| 33 | Balneário Mirim I e Balneário Mirim III Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em áreas públicas dos loteamentos Balneário Mirim I e Balneário Mirim III. |
| 34 | Balneário Yolanda Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Balneário Yolanda. |
| 35 | Balneário Yolanda Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Yolanda. |
| 36 | Vila Califórnia Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com os loteamentos Vila Califórnia. |
| 37 | Faixa anexa a Favela do Mirim Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em área particular localizada entre a área da Fazenda do Estado e o loteamentos Vila Califórnia B e C |
| 38 | Favela do Mirim Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em área pública da Fazenda do Estado. |
| 39 | Continuação da Favela do Mirim Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em gleba particular. |
| 40 | Parque Acapulco e Brasterra (glebas) Bairros Nova Mirim e Santa Marina | 1 | Ocupações consolidadas em gleba particular remanescente do loteamento Parque Acapulco e em gleba particular da Brasterra. |
| 41 | Parque Acapulco Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Parque Acapulco. |
| 42 | Balneário Mirasol Bairros Nova Mirim e Santa Marina | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Balneário Mirasol. |
| 43 | Balneário Mirante Bairro Santa Marina | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Balneário Mirante. |
| 44 | Parque Acapulco Bairro Nova Mirim | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Parque Acapulco. |
| 45 | Balneário Mirasol Bairro Santa Marina | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Mirasol. |
| 46 | Balneário Mirante Bairro Santa Marina | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Mirante. |

| Nº | Local | Tipo de ZEIS | Características |
|-----------|---|---------------------|--|
| 47 | Vila Alice e Jardim Roberto Andraus Bairro Santa Marina | 1 | Ocupações em áreas públicas dos loteamentos Vila Alice e Jardim Roberto Andraus |
| 48 | Balneário Oceânica, áreas adjacentes ao Balneário Oceânica e Brasterra Bairro Santa Marina | 2 | Área pública do loteamento Balneário Oceânica e glebas particulares. |
| 49 | Balneário Oceânica Bairros Anhanguera e Santa Marina | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário do loteamento Balneário Oceânica. |
| 50 | Balneário Marisana Bairro Santa Marina | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Balneário Marisana. Apresenta alguns espaços livres. |
| 51 | Brasterra Bairro Santa Marina | 1 | Ocupações, em gleba particular, com maior concentração ao longo do canal Acaraú Mirim, no trecho entre os loteamentos Marisana e Quietude. |
| 52 | Jardim Anhanguera 2ª Gleba Bairro Anhanguera | 1 | Ocupações em área pública do loteamento Jardim Anhanguera 2ª Gleba. |
| 53 | Jardim Eriwalsan Bairro Anhanguera | 1 | Ocupações em área particular. |
| 54 | Jardim Leblon e Vila Lúcia Bairros Anhanguera, Quietude e Santa Marina | 1 | Ocupações em lotes particulares, em sistema viário e áreas públicas, em desacordo com os loteamentos Jardim Leblon e Vila Lúcia. |
| 55 | Jardim dos Universitários Bairro Quietude | 1 | Ocupações consolidadas em área particular e áreas públicas dos loteamentos Parque Residencial Viareggio, Vila Assumpção, Balneário Bopeva. |
| 56 | Jardim dos Universitários Bairro Quietude | 1 | Ocupações consolidadas em área particular. |
| 57 | Jardim dos Universitários e Prolongamento do Balneário Alvorada Bairro Quietude | 1 | Ocupações consolidadas em área particular e em área pública do loteamento Prolongamento do Balneário Alvorada. |
| 58 | Jardim Quietude II Bairro Quietude | 1 | Ocupações consolidadas ordenadamente em gleba particular. |
| 59 | Prolongamento da Vila Tupiry Bairro Tupiry | 2 | Gleba particular. Não apresenta ocupações. |
| 60 | Prolongamento da Vila Tupiry Bairro Tupiry | 1 | Ocupações consolidadas ordenadamente em gleba particular. |
| 61 | Caieiras II Bairro Tupiry | 1 | Ocupações consolidadas em gleba particular. |
| 62 | Vila Tupi Bairro Tupiry | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Tupi. |
| 63 | Vila Tupi Bairro Tupiry | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Tupi. |
| 64 | Balneário Maxland (gleba) Bairro Antártica | 1 | Ocupações consolidadas em gleba particular remanescente do loteamento Baneário Maxland. |
| 65 | Vila São Jorge Bairro Antártica | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila São Jorge. |
| 66 | Vila Sônia Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário do loteamento Vila Sônia. |
| 67 | Vila Sônia Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário do loteamento Vila Sônia. |
| 68 | Vila Sônia Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações em sistema viário e em área pública do loteamento Vila Sônia. |
| 69 | Vila Sônia Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Sônia. |
| 70 | Vila Sônia Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações consolidadas em sistema viário e em áreas públicas do loteamento Vila Sônia. |

| Nº | Local | Tipo de ZEIS | Características |
|----|---|--------------|---|
| 71 | Vila Sônia Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Sônia. |
| 72 | Vila Sônia Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações consolidadas em área pública do loteamento Vila Sônia. |
| 73 | Vila Isabel e Jardim Aprazível Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações em gleba particular contígua aos loteamentos Vila Isabel e Jardim Aprazível. Apresenta alguns espaços livres. |
| 74 | Jardim Marília Bairro Vila Sônia | 1 | Ocupações em lotes particulares e em sistema viário do loteamento Jardim Marília. |

2. ZEIS 3

| Descrição dos Limites | Características |
|---|---|
| <p>ZEIS 3 situada na área compreendida entre a rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP55) e os Rios Preto e Branco: tem início no ponto de encontro entre a divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba não loteada e a rodovia Padre Manoel da Nóbrega, seguindo por essa no sentido São Vicente-Mongaguá até a divisa dos loteamentos Balneário Melvi 2ª gleba com o Jardim Imperador; deflete à direita e segue pela divisa do Balneário Melvi 2ª gleba até encontrar a margem direita do Rio Preto; deflete à direita e segue pela margem direita do Rio Preto e margem direita do Rio Branco até encontrar a divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba não loteada; deflete à direita e segue pela divisa do Balneário Japurá até atingir o ponto inicial. Excluem-se da descrição as áreas enquadradas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2 e as faixas "non aedificandi".</p> | <p>Áreas urbanizadas com parcela significativa de terras ou lotes vazios.</p> |
| <p>ZEIS 3 situada no loteamento Vila Sonia 2ª gleba: tem início no ponto de encontro do alinhamento par da rua Maria de Jesus Jardim com o alinhamento impar da rua Maria Faustina da Silva, segue pelo alinhamento par da rua Maria de Jesus Jardim até encontrar o alinhamento impar da rua João Roberto Correia; deflete à direita e segue por esse alinhamento até cruzar a Rua Sérgio Gregório, por onde passa a acompanhar a divisa do loteamento Vila Sonia 2ª Gleba com gleba não loteada, conhecida como "Calipal", até encontrar o alinhamento par da rua João Andrade de Jesus; deflete à direita e segue pelo alinhamento par da rua João Andrade de Jesus até atingir o limite do Parque do Piaçabuçu; deflete à direita e segue pelo referido parque até encontrar o alinhamento impar da Rua 29 seguindo por esse até encontrar o alinhamento impar da Rua Maria Faustina da Silva e por ele até atingir o ponto inicial. Excluem-se da descrição as áreas enquadradas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2.</p> | |